



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 497

Recife - Quinta-feira, 02 de abril de 2020

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ Nº 660/2020

Recife, 27 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar as audiências de custódia previstas na Resolução nº 213 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça, disciplinada no Estado de Pernambuco pelo Provimento nº 003/2016-CM, de 17 de junho de 2016;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Recomendação nº 28, de 22 de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nas "audiências de custódia";

CONSIDERANDO os termos do § 2º do art. 5º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO as escalas de rodízio, apresentadas pelos Coordenadores de Circunscrição Ministerial, em conformidade com o art. 10 da Resolução acima citada;

CONSIDERANDO, as Designações das portarias após o julgamento dos Editais de Audiências de Custódia publicados no DOE do dia 29.09.2017,

CONSIDERANDO, ainda, as Designações das portarias após o julgamento dos Editais de Audiências de Custódia publicados no DOE do dia 29.03.2018.

RESOLVE:

Publicar as Escalas de Prontidão das Audiências de Custódia, a serem cumpridas durante o mês de ABRIL de 2020, nos Polos Regionais, conforme anexo desta portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Republicado por incorreção(\*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 692/2020

Recife, 1 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 658/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 1ª Circunscrição Ministerial, com sede em Salgueiro - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 2ª Circunscrição Ministerial, com sede em Petrolina - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 5ª Circunscrição Ministerial, com sede em Garanhuns - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 658/2020, do dia 27.03.2020, publicada no DOE do dia 30.03.2020, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 693/2020

Recife, 1 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação das escalas de sobreaviso de Membros, por meio da Portaria PGJ nº 659/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação Ministerial da 2ª Circunscrição Ministerial, para alterar a escala de SOBREAVISO - SERTÃO;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 659/2020, de 27.03.2020, publicada no DOE do dia 30.03.2020, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 694/2020

Recife, 1 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. MÁRIO GERMANO PALHA, 1º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 12º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão do afastamento do Bel. Ricardo Lapenda Figueroa.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 695/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, 5ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 14º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão do afastamento do Bel. Renato da Silva Filho.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 696/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, 4º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 18º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão do afastamento da Bela. Cristiane de Gusmão Medeiros.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 697/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria

de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE, 8ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 15º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão do afastamento da Bela. Lucila Varejão Dias Martins.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 698/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA, 60º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Sérgio Roberto da Silva Pereira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 699/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. ROBERTO BRAYNER SAMPAIO, 21º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão do afastamento do Bel. Marcos Antônio Matos de Carvalho.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 700/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. FERNANDO CAVALCANTI MATTOS, 7º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Amaro Reginaldo Silva Lima.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 701/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. FERNANDO PORTELA RODRIGUES, 11º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 12º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 01/04/2020 a 20/04/2020, em razão das férias do Bel. Euclides Rodrigues de Souza Júnior.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 702/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO, 23º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 42º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Clóvis Alves Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 703/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. MUNI AZEVEDO CATÃO, 22º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo nos cargos de 28º e 29º Promotores de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 01/04/2020 a 20/04/2020, em razão das férias da Bela. Eleonora Marise Silva Rodrigues.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 704/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. SOLON IVO DA SILVA FILHO, 19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão da licença médica do Bel. Gustavo Lins Tourinho Costa.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 705/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. HODIR FLÁVIO GUERRA LEITÃO DE MELO, 15º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo nos cargos de 14º e 44º Promotores de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital durante o período de 01/04/2020 a 10/04/2020.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 706/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 401/2020, publicada no Diário Oficial de 20/02/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da 1ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO, 1º Promotor de Justiça de Ouricuri, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Ouricuri a partir de 01/04/2020 até ulterior deliberação.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 707/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 414/2020, publicada

no Diário Oficial de 20/02/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da 1ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI, Promotora de Justiça de Serrita, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Verdejante, 1ª Entrância, a partir de 01/04/2020 até ulterior deliberação.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 708/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a decisão proferida no requerimento eletrônico de adiamento de férias no art. 229894/2020, do Membro infra-indicado, e face o teor da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 402/2020, publicada no Diário Oficial de 20/02/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. BRUNO DE BRITO VEIGA, 3º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina a partir de 01/04/2020 até ulterior deliberação.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 709/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento conjunto, formalizado pelo Ofício nº 040/2020 – 5ª PJDC;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço e o relevante interesse público;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## RESOLVE:

I – Prorrogar para o dia 01/05/2020 os efeitos do item II da Portaria PGJ nº 404/2020, publicada no Diário Oficial de 20/02/2020, devendo permanecer no exercício das suas atuais atribuições até 30/04/2020.

II – Restabelecer os efeitos da Portaria PGJ nº 1.049/2019, publicada no Diário Oficial de 30/04/2019, até 30/04/2020.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 710/2020****Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 882/2019, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

## RESOLVE:

I - Designar o Bel. CARLOS EUGÊNIO DO REGO BARROS QUINTAS LOPES, Promotor de Justiça Criminal de Palmares, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 05, com sede em Palmares, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/04/2020 a 30/04/2020.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 711/2020****Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

## RESOLVE:

Designar a Bela. ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA, 1ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, no período de 10/04/2020 a 29/04/2020, em razão da licença prêmio do Bel. Mário Lima Costa Gomes de Barros.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 712/2020****Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

## RESOLVE:

Designar a Bela. MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Felipe Akel Pereira de Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 713/2020****Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 12ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

## RESOLVE:

I - Designar a Bela. KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO, 1ª Promotora de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão a partir de 01/04/2020 até ulterior deliberação.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA POR-PGJ Nº 714/2020****Recife, 31 de março de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o Bel. RODRIGO COSTA CHAVES, 2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.062/2019, a partir de 01/04/2020.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 715/2020****Recife, 1 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, e considerando o que consta no Procedimento Administrativo nº 2020/93679, e as determinações constantes na Resolução TCE nº 22/2013, RESOLVE:

I – Conceder aposentadoria voluntária a FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO RIBEIRO PESSOA, matrícula nº 118.293-5, titular do cargo de Procurador de Justiça, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, com proventos integrais e paridade em faixa salarial condizente com o cargo de Procurador de Justiça.

II – Retroagir os efeitos desta Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**DESPACHOS Nº 20/2020 CG****Recife, 1 de abril de 2020**

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0264.0011570/2019-06  
Requerente: OUVIDORIA  
Assunto: Manifestação  
Despacho: Cientificado ao PGJ. Encaminhe-se à CMGP para registro.

Processo SEI nº: 19.20.0264.0011843/2019-07  
Requerente: OUVIDORIA  
Assunto: Manifestação  
Despacho: Cientificado ao PGJ. Encaminhe-se à CMGP para registro.

Processo SEI nº: 19.20.0264.0011569/2019-33  
Requerente: OUVIDORIA  
Assunto: Manifestação  
Despacho: Cientificado ao PGJ. Encaminhe-se à CMGP para registro.

Processo SEI nº: 19.20.0264.0009474/2019-47  
Requerente: OUVIDORIA  
Assunto: Manifestação  
Despacho: Cientificado ao PGJ. Encaminhe-se à CMGP para registro.

Processo SEI nº: 19.20.0264.0011844/2019-77  
Requerente: OUVIDORIA  
Assunto: Manifestação  
Despacho: Cientificado ao PGJ. Encaminhe-se à CMGP para registro.

Processo SEI nº: 19.20.0264.0011571/2019-76  
Requerente: OUVIDORIA  
Assunto: Manifestação  
Despacho: Cientificado ao PGJ. Encaminhe-se à CMGP para registro.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0003427/2020-27  
Requerente: COORDENAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
Assunto: Comunicação  
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para anotar e arquivar.

Processo SEI nº: 19.20.0523.0003507/2020-31  
Requerente: PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GOIANA  
Assunto: Comunicação  
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para anotar e arquivar.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0003649/2020-47  
Requerente: COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PAULISTA  
Assunto: Comunicação  
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para anotar e arquivar.

Processo SEI nº: 19.20.0398.0015354/2019 -06  
Requerente: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARANHUNS  
Assunto: Comunicação  
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para anotar e arquivar.

Processo SEI nº: 19.20.0137.0003447/2020-69  
Requerente: MARNEY MORAIS DE CASTRO CUNHA  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Considerando as informações prestadas pela STI, no despacho 001176002, archive-se.

Processo SEI nº: 19.20.0364.0004148/2020-47  
Requerente: ROSANE MOREIRA CAVALCANTI  
Assunto: Comunicação  
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

**DESPACHOS Nº 061/2020****Recife, 1 de abril de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 232714/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232989/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232990/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: DANIEL CEZAR DE LIMA VIEIRA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232966/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232964/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: DINAMÉRICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232963/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232962/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232961/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232938/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: WELSON BEZERRA DE SOUSA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232939/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232956/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: LORENA DE MEDEIROS SANTOS  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232957/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232959/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232960/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232110/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA  
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de agosto/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232952/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232936/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: LILIANE JUBERT DA CRUZ GOUVEIA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232934/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232933/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232870/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: SÍLVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232914/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232811/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias - Alteração  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS  
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Farnanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

seja gozado no período de 21 a 30/10/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232810/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente (2017.2), programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no período de 29 a 31/07/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232710/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: NORMA DA MOTA SALES LIMA  
Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes da requerente, referentes ao 1º período de 2007, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 30 (trinta) dias, a partir de 01/04/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231833/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA  
Despacho: Já providenciado através do RE 229312/2020. Arquive-se.

Número protocolo: 231356/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença prêmio (gozo)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS  
Despacho: Defiro o pedido de gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio, referentes ao 6º quinquênio, a partir do dia 01/04/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232333/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença prêmio (gozo)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: SALOMAO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de gozo de licença prêmio, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232154/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de junho/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231678/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 01/04/2020

Nome do Requerente: GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR

Despacho: 1. Autorizo, na forma do Art. 9º, alínea "g", da Portaria Conjunta PGJ- CGMP nº 001/2020; 2. O requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria Geral; 3. Encaminhe-se à CMGP para conhecimento e providências julgadas cabíveis, enviando-se em seguida à CMGP para registro.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### AVISO Nº 24/2020-CSMP Recife, 1 de abril de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Drª. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Drª. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA, e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 4ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 13 a 17 de abril de 2020. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a terça-feira dia 07/04/20, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 10/04/20).

Petrúcio Jose de Luna Aquino  
Promotor de Justiça  
Secretário do CSMP

### CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DESPACHOS Nº 060. Recife, 1 de abril de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 704  
Assunto: Ofício CGMP nº 140/202-SP  
Data do Despacho: 31/03/20  
Interessado(a): Disque Direitos Humanos  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 705  
Assunto: Ofício CGMP nº 141/202-SP  
Data do Despacho: 31/03/20  
Interessado(a): Disque Direitos Humanos  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 706  
Assunto: Ofício CGMP nº 142/202-SP  
Data do Despacho: 31/03/20  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo: SEI 19.20.0400.0012001/2019-06  
Assunto: Ressarcimento de combustível  
Data do Despacho: 31/03/2020  
Interessado(a): Edeilson Lins de Sousa Júnior  
Despacho: Considerando que o deslocamento ocorreu para participação em audiências de custódia, remeta-se o pedido para deliberação da Chefia de Gabinete, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/2019.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: SEI 19.20.0264.0003911/2020-89

Assunto: Manifestação

Data do Despacho: 31/03/2020

Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Considerando que o presente expediente versa sobre elogio a atuação funcional de membro deste Ministério Público, determino o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Número protocolo: SEI 19.20.0264.0003916/2020-51

Assunto: Manifestação

Data do Despacho: 31/03/2020

Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Considerando que o presente expediente versa sobre elogio a atuação funcional de membro deste Ministério Público, determino o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Número protocolo: SEI 19.20.0264.0004070/2020-64

Assunto: Manifestação

Data do Despacho: 31/03/2020

Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Considerando que o presente expediente versa sobre elogio a atuação funcional de membro deste Ministério Público, determino o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Número protocolo: SEI 19.20.0264.0011572/2019-49

Assunto: Manifestação

Data do Despacho: 31/03/2020

Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Considerando que o presente expediente versa sobre elogio a atuação funcional de membro deste Ministério Público, determino o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
Corregedor-Geral

**SECRETARIA GERAL****PORTARIA POR-SGMP Nº 250/2020****Recife, 1 de abril de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Lotar o servidor JOSÉ FERNANDO MEIRELES, Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 189.145-6, na Coordenadoria Ministerial de Administração - CMAD;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2020.

Maviael de Souza Silva

SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 251/2020****Recife, 1 de abril de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Ofício nº 06/2020 – Coord. Adm. P.J. Ipojuca, de 20 de fevereiro de 2020;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Lotar a servidora MARIA JOSENILDA RIBEIRO MARINHO DA SILVA, Telefonista, matrícula nº 188.310-0, na Promotoria de Justiça de Sirinhaém;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 252/2020****Recife, 1 de abril de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Lotar o servidor JOSÉ FELLYPE SILVA, Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 189.430-7, na Promotoria de Justiça de Sanharó;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**DESPACHOS Nº No dia 01/04/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 01/04/2020

Número protocolo: 228382/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: VIMAE BATISTA SILVA  
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 229401/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: JOSÉ CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO  
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 228310/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 232889/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: CELIOMEDES DA SILVA LIRA  
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 232874/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: MARCELO MACIEL GOMES DE FREITAS  
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 232175/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: WILBERT SANTANA DOS SANTOS  
Despacho: AUTORIZO a realização de regime remoto de trabalho, cabendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto, estabelecendo as atividades e metas a serem desempenhadas.

Número protocolo: 231817/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: MÚCIO MÁRCIO MIRANDA MARINHO  
Despacho: Ratifico o despacho anterior.

Número protocolo: 231569/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: ANA VIRGINIA BRAINER LIMA

**PORTARIA POR-SGMP Nº 253/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

Considerando, ainda, o disposto no Artigo 13 da Instrução Normativa nº 003/2017;

Considerando, também, os termos da Comunicação Interna nº 34/2020 – CMI, datada de 31/03/2020 e exarada no bojo do processo sei nº 19.20.0082.0004129/2020-37;

Considerando, por fim, a necessidade e conveniência do serviço público;

RESOLVE:

I – Lotar a servidora CICERA MARCIA BARBOSA PAZ, Analista em Gestão de Sistemas de Informação e Comunicação Suplementar, matrícula PGJ nº 190.109-5, na Gerência Ministerial de Controle da Controladoria Ministerial Interna;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2020.

Maviael de Souza Silva  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 254/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

Considerando, ainda, o disposto no Artigo 13 da Instrução Normativa nº 003/2017;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Lotar a servidora ERICKA FERNANDA DE SOUZA VALENÇA, Técnica Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 189.811-6, na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista;

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230953/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: KARLA PATRÍCIA GUEDES DE SOUZA CUNHA  
Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP, autorizo o regime remoto temporário, cabendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto do servidor vinculado à sua unidade, estabelecendo as atividades e metas a serem desempenhadas, informando a SGMP para fins de análise, e para Coordenadoria de Gestão de Pessoas para fins de controle e providências.

Número protocolo: 232931/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: MARIA DO ROSARIO MORAES  
Despacho: Segue para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 232930/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: MARIA DO ROSARIO MORAES  
Despacho: Segue para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 227458/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: REBECCA CARNEIRO CARNEVALE  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, excepcionalmente, autorizo. Devendo observar que os próximos requerimentos devem ser feitos previamente.

Número protocolo: 232872/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: BRUNO JOSÉ DE MORAES MELO  
Despacho: Segue para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 232909/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: JOSÉ ARNALDO MOREIRA GUIMARÃES NETO  
Despacho: Segue para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 230342/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: DÉBORA DE MOURA NEVES  
Despacho: Revogo o despacho anterior e defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 226290/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: NATÁLIA APARECIDA TAVARES  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 230861/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: SILVIA CRISTINA DONATO PESSOA JUREMA  
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 232332/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: VANESSA DE MENEZES CARVALHO  
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230129/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: AÍDA DE FÁTIMA RANGEL GUEDES ALCOFORADO  
Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230997/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: ISABEL BATISTA SOUZA DE LIMA  
Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP, autorizo o regime remoto temporário, cabendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto do servidor vinculado à sua unidade, estabelecendo as atividades e metas a serem desempenhadas, informando a SGMP para fins de análise, e para Coordenadoria de Gestão de Pessoas para fins de controle e providências.

Número protocolo: 232010/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: MARIA DA SILVA SANTOS  
Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP, autorizo o regime remoto temporário, cabendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto do servidor vinculado à sua unidade, estabelecendo as atividades e metas a serem desempenhadas, informando a SGMP para fins de análise, e para Coordenadoria de Gestão de Pessoas para fins de controle e providências.

Número protocolo: 232129/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: DENNYS NIETO DE ALBUQUERQUE  
Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP, autorizo o regime remoto temporário, cabendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto do servidor vinculado à sua unidade, estabelecendo as atividades e metas a serem desempenhadas, informando a SGMP para fins de análise, e para Coordenadoria de Gestão de Pessoas para fins de controle e providências.

Número protocolo: 232252/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: ANA KATHARINY GOMES DOS SANTOS SILVA  
Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP, autorizo o pedido, cabendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto, estabelecendo as atividades e metas a serem desempenhadas. Segue para as providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 232331/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença eleitoral (gozo)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: VIVIANE CORREIA SANTIAGO DAS MERCÊS  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231357/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Abono Parcial  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: CRISTIANE CAVALCANTI DUTRA DE LIMA  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 232269/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: WANESSA COSTA SANTOS  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 229689/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: POLIANA RIBEIRO MONTEIRO  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 232691/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: RODRIGO VALADARES ALVES  
 Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230340/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: DÉBORA DE MOURA NEVES  
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231015/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: MARCELLO LYRA DE VASCONCELOS  
 Despacho: Considerando que já foi registrado pela DMDD no arquimedes, archive-se.

Número protocolo: 230882/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: ANA KARINE MARA DE BRITO FERRAZ  
 Despacho: REVOGO o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 229374/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: BERNARDO MONTEIRO VILLAR  
 Despacho: Considerando que já foi registrado pela DMDD no arquimedes, archive-se.

Número protocolo: 230352/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: ANA BEATRIZ DE FARIAS BARBOSA EGUREN  
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 229232/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO  
 Despacho: Considerando que já foi registrado pela DMDD no arquimedes, archive-se.

Número protocolo: 229291/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: MARCOS HENRIQUE VIEIRA DE LIMA  
 Despacho: Considerando que já foi registrado pela DMDD no arquimedes, archive-se.

Número protocolo: 229251/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: FRANCISCO ANTONIO SEIXAS DE CASTRO JUNIOR  
 Despacho: Considerando que já foi registrado no arquimedes pela DMDD, archive-se.

Número protocolo: 229200/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: VANIA ALVES LOURENÇO  
 Despacho: REVOGO o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 229178/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: ISABEL BATISTA SOUZA DE LIMA  
 Despacho: Considerando que já foi registrado pela DMDD no arquimedes, archive-se.

Número protocolo: 228414/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: EWERTON DOS SANTOS PIMENTEL  
 Despacho: REVOGO o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 228429/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 01/04/2020  
 Nome do Requerente: EWERTON DOS SANTOS PIMENTEL  
 Despacho: REVOGO o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mpe.pe.br  
 Fone: 81 3182-7000

necessárias.

Número protocolo: 228395/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: ANA PAULA RANGEL DE SANTANA  
Despacho: Considerando que o pedido já foi registrado no arquimedes pela DMDD, archive-se.

Número protocolo: 230433/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: WANESSA PEIXOTO DE BARROS PRUTCHANSKY  
Despacho: O requerimento 230331/2020 (anterior) teve o despacho revogado para indeferir o pedido.

Número protocolo: 230938/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: SHIRLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO  
Despacho: Revogo o despacho anterior e indefiro o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230331/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: WANESSA PEIXOTO DE BARROS PRUTCHANSKY  
Despacho: REVOGO o despacho anterior e indefiro o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 228334/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: MARCOS HENRIQUE BENEVIDES DE MENEZES  
Despacho: Considerando que o pedido já foi registrado pela DMDD no arquimedes, archive-se.

Número protocolo: 228333/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: JACKSON BEZERRA PINHEIRO  
Despacho: Considerando que o pedido já foi registrado pela DMDD no arquimedes, archive-se.

Número protocolo: 229630/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: OTÁVIO HENRIQUE CINTRA MONTEIRO  
Despacho: Revogo o despacho anterior e indefiro o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 232151/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: KATIA PEREIRA DA SILVA  
Despacho: Revogo o despacho anterior e indefiro o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230773/2020

Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: GUSTAVO ANDRÉ BARREIRA MONTEIRO  
Despacho: Devolver para que o requerente junte documentação comprobatória referente ao seu pedido.

Número protocolo: 231295/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: GILBERTO LUCIO DA SILVA  
Despacho: REVOGO o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 229384/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: BRUNO CESAR BARROS BASTOS  
Despacho: Considerando que já foi registrado pela DMDD no arquimedes, archive-se.

Número protocolo: 229030/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: FLORENCE VIEIRA D ALBUQUERQUE-CÉSAR  
Despacho: Considerando que já foi registrado pela DMDD no arquimedes, archive-se.

Número protocolo: 231429/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: RENATA MARIA ARAÚJO LOBO  
Despacho: REVOGO o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230584/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: RENATA PINHEIRO SOUZA SALES VILAR  
Despacho: REVOGO o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230625/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: ALERRANDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Despacho: Segue para pronunciamento da chefia imediata para definir como se efetivará o trabalho remoto do servidor vinculado à sua unidade, estabelecendo as atividades e metas a serem desempenhadas.

Número protocolo: 232329/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: ASSIS CLEMENTE DA SILVA NETO  
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230899/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: SANDRO PROFIRO DE LIMA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 230888/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: NISMEIRE DIAS FALCÃO  
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230819/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: JULIANA PESSOA CORRÊA DE ARAÚJO  
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231115/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença prêmio (gozo)  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: ANNA DOLORES DA COSTA CARVALHO RANGEL GOMES  
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de licença prêmio. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 209552/2019  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença para realização de curso  
Data do Despacho: 01/04/2020  
Nome do Requerente: FRANCISCO JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Despacho: Devolvo a pedido do requerente.

Recife, 01 de abril de 2020.

Maviael de Souza Silva  
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 / / Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 109.ª ZONA ELEITORAL  
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

### RECOMENDAÇÃO 01/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eleitoral de Santa Cruz do Capibaribe, Dr. Lúcio Carlos Malta Cabral, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPPPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados

programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

### RECOMENDA

1) Ao Sr. Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, Edson de Souza Vieira, e aos Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, José Augusto Maia Júnior, que não prossiga, nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997;

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Por fim, REQUER o MPPE, às autoridades supracitadas, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 05 (cinco) dias:

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

b) nome do programa;

c) data de criação;

d) instrumento normativo de criação;

e) público-alvo do programa;

f) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

g) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

h) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

i) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

j) nome e endereço da entidade;

l) nome do programa;

m) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

n) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

o) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da

parceria;

p) público-alvo do programa;

q) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

r) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

s) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Ao Secretário Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

1) Ao Sr. Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe/PE e demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;

2) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, para o devido conhecimento, e para que encaminhe as requisições acima no prazo de 05 dias;

3) A Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 109ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Capibaribe/PE, para o devido conhecimento;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Proceda com a juntada desta Recomendação nos autos do PA nº 2020/91583, que trata das situações emergenciais ocasionadas pelo COVID-19, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 1º de abril de 2020.

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL  
Promotor de Justiça Eleitoral

LUCIO CARLOS MALTA CABRAL  
1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

**RECOMENDAÇÃO Nº** ,01/2020  
**Recife, 1 de abril de 2020**  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 107.ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO 01/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pela Promotoria de Justiça Eleitoral, Dra. CLARISSA DANTAS BASTOS, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, e CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;1 CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

#### RECOMENDA

1) Aos Srs. Prefeitos de Afrânio e Dormentes e aos Secretários Municipais que:

- a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);
- b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade

de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se

foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em

2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou

incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a

entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles

mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal

que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da

afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício

distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os

servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, que não prossiga, nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens,

valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei

9.504/1997;

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público

ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado

(art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder

ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das

Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Por fim, REQUER o MPPE, às autoridades supracitadas, para o

acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à

Promotoria Eleitoral, em 05 (cinco) dias:

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria

financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

b) nome do programa;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

- c) data de criação;  
 d) instrumento normativo de criação;  
 e) público-alvo do programa;  
 f) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;  
 g) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;  
 h) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.  
 i) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:  
 j) nome e endereço da entidade;  
 l) nome do programa;  
 m) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;  
 n) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;  
 o) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;  
 p) público-alvo do programa;  
 q) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;  
 r) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;  
 s) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Ao Secretário Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

- 1) Aos Srs. Prefeitos de Afrânio e Dormentes e demais Secretários Municipais dos respectivos municípios, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;
- 2) Aos Exmos. Srs. Presidentes das Câmaras Municipais de Afrânio e Dormentes, para o devido conhecimento, e para que encaminhe as requisições acima no prazo de 05 dias;
- 3) A Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral, Dr. Rodrigo Almeida Leal para o devido conhecimento;
- 4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;
- 5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Proceda com a juntada desta Recomendação nos autos do PA nº 01631/2020, instaurado pela Promotoria Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral.

Afrânio/PE, 1º de abril de 2020.  
 CLARISSA DANTAS BASTOS  
 Promotora Eleitoral

CLARISSA DANTAS BASTOS  
 Promotor de Justiça de Afrânio

## RECOMENDAÇÃO Nº R Recife, 31 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça de Venturosa/PE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

Considerando que incumbe ao Ministério Público “a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput);

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF, art. 129, inciso II)

Considerando que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO, o contido no Código Penal Brasileiro, especificamente, o teor dos artigos 267 – Epidemia - “Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. § 1º. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º. No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e art. 268 – Infração de medida sanitária preventiva - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

CONSIDERANDO o Decreto do Executivo Estadual de Pernambuco nº 48.809/2020, alterado pelos Decretos nº 48.822/2020, nº 48.834/2020 e nº 48.837/2020, que, no art. 2º, dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento à COVID-19, informando, no §3º, que a adoção de medidas para viabilizar o tratamento e/ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência;

CONSIDERANDO, também, que no art. 3º D, o referido decreto determina a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência;

CONSIDERANDO, ainda, que em todos os artigos que determinam a suspensão de atividades, resta claro no mencionado decreto que deverão ser mantidas em funcionamento apenas aquelas atividades consideradas essenciais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do município de Venturosa/PE, são responsáveis diretos pela Política de Contingenciamento local o Prefeito e o Secretário de Saúde, os quais devem envidar todos os esforços necessários no sentido de cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde, a fim de evitar a propagação da doença COVID-19;

CONSIDERANDO o que o Poder Executivo do Município de Venturosa/PE tem seguido as determinações estaduais e emitiu o decreto nº 023/2020 proibindo a realização de feiras livres na cidade.

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como, que, no âmbito estadual, cabe à Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, subordinando-se ao Governador do Estado, nos termos do art. 144, caput, e §§ 5º e 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as medidas especificadas nos Decretos Estaduais encontram-se em pleno vigor, cabendo, portanto,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Farnanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

também à Polícia Militar fazer cumprir as determinações ali especificadas;

CONSIDERANDO, por fim, que este Órgão Ministerial recebeu informações, através da Secretaria de Saúde, de que está havendo aglomerações na Lotérica e em estabelecimentos que prestam serviço de correspondente bancário, bem como em rios/açudes/barragens.

CONSIDERANDO que, embora PROIBIDOS a feira livre e o funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais, algumas pessoas insistem em descumprir as determinações sanitárias.

CONSIDERANDO que, em alguns casos, não houve ação efetiva da Polícia Militar, tal como na coibição da feira que aconteceu na data de hoje (31.03.2020), bem como na fiscalização das filas da Lotérica, gerando risco à população;

RESOLVO RECOMENDAR:

1) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Venturosa/PE, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República, que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

- a) adote providências direcionadas à execução de seu Plano de Contingência Municipal, em consonância com os planos nacional e estadual - inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020 -, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas que venham a ser diagnosticadas com a COVID-19 e que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;
- b) aprove normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;
- c) organize as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE.
- d) priorize e implemente ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:
- d.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realize a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- d.1.1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;
- d.1.2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- d.1.3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- d.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19, realize a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- d.2.1) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- d.2.2) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o

- atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- e) mantenha a atenção primária funcionando plenamente;
- f) mantenha o hospital local com atendimento 24hs em pleno funcionamento;
- g) proceda, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realize o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;
- h) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumpre observar:
- h.1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/15
- h.2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;
- h.3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado deverá conter:

- “I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

h.4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

h.5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

h.6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

h.7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco

2) à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, especificamente ao Destacamento do Município de Venturosa/PE, atualmente sob o comando do Subtenente Liberato:

1. Que, em cumprimento ao Decreto nº 48.809/2020 e suas alterações posteriores, adote todas providências necessárias para EVITAR e DISPERSAR aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas em áreas públicas desta cidade, evitando-se, com isso, a propagação de maiores níveis de infecção neste município;
2. Identifique eventuais responsáveis por eventos de aglomeração, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam encetar o manejo de ação penal pública, especialmente considerando os tipos previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal;
3. Em caso de festejo privado, que apreenda todos os materiais utilizados na aglomeração (sons, carros de som, etc), colocando-os à disposição do serviço público para combate à COVID-19, inclusive com a possibilidade de perdimento a favor do Estado de Pernambuco e Município de Venturosa/PE;
4. Em relatório circunstanciado apure, inicialmente, os danos causados ao patrimônio público e à sociedade, a fim de que os envolvidos respondam coletivamente com os próprios bens em ação civil pública, inclusive pelo evidente descumprimento aos deveres de solidariedade;
5. Especificadamente em relação aos rios/açudes/barragens localizadas neste município, que diligencie, sempre que tomar conhecimento, no sentido de impedir festejos e aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas, dispersando a população ou determinando seu esvaziamento, enquanto perdurarem as medidas restritivas decorrentes da pandemia do COVID-19;
6. Que estabeleça um CANAL DE DIÁLOGO DIRETO com a Prefeitura de Venturosa/PE e a Secretaria de Saúde local, no sentido de fazer cumprir as determinações sanitárias para contenção do novo Coronavírus, dirigindo-se com imediatividade aos locais de eventual aglomeração de pessoas, sempre que acionado por aqueles órgãos, os quais são responsáveis pela política de contingenciamento local, tudo com fim de preservação da ordem pública, nos termos do atual cenário da pandemia COVID-19;
7. Que solicite, se for o caso, o apoio de demais forças de segurança, especialmente ao 3º BPM, situado na cidade de Arcoverde.

3) ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar, Major PM Fabrício Vieira:

1. Que adote as providências necessárias no sentido de FAZER CUMPRIR as recomendações supra pelo Destacamento de Venturosa/PE, intercedendo, determinando e fiscalizando o comando local.

Por fim, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação, DETERMINO:

a) Autue-se no bojo do Procedimento Administrativo 002/2020 desta Promotoria de Justiça, registrando-se no sistema Arquimedes, juntando aos autos o Decreto nº 023/2020, promulgado pela Prefeitura de Venturosa/PE.

b) A expedição de Ofícios, encaminhando-se cópias:

- b.1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Venturosa/PE e ao Secretário de Saúde, para fins de conhecimento e cumprimento;
- b.2) Ao Excelentíssimo Comandante do 3º BPM-Arcoverde, para fins de conhecimento e cumprimento;
- b.3) Ao Comandante do Destacamento de Venturosa/PE, para

fins de conhecimento e cumprimento.

b.4) Ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de conhecimento e publicação no Diário Oficial do Estado;

b.5) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de conhecimento;

b.6) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde.

Venturosa/PE, 31 de março de 2020.

Igor Holmes de Albuquerque  
Promotor de Justiça

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE  
Promotor de Justiça de Venturosa

#### RECOMENDAÇÃO Nº N. 03/2020

Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA – MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

#### RECOMENDAÇÃO N. 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta Recomendação a este Município, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do supracitado art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a fiscalização da regular prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que é nítida e notória a necessidade de controle de fluxo de pessoas em espaços públicos devido ao risco de contaminação em massa pelo corona vírus (COVID -19), em especial no município do Cabo de Santo Agostinho-PE;

CONSIDERANDO ainda que, no momento, as feiras locais (de frutas, carnes e verduras) e as centrais de abastecimento não representam risco iminente por serem realizadas em ambiente aberto e de circulação de ar, e ainda por serem frequentadas em geral por clientes do próprio município;

CONSIDERANDO que os feirantes dependem desse comércio para sua subsistência;

CONSIDERANDO que a suspensão das referidas feiras pode ocasionar um desabastecimento de produtos essenciais de alimentação a população, bem como o aumento dos preços nos supermercados;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a suspensão das referidas feiras pode ocasionar ainda o fluxo mais intenso e superlotação dos estabelecimentos fechados, (supermercados e mercados atacadistas) o que poderia expor a maiores riscos os consumidores, e maior possibilidade de disseminação do vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de medidas que assegurem menor risco de contaminação dos feirantes e frequentadores das feiras;

**RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO RECOMENDAR:**

1) A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, por meio de suas Secretarias específicas, adotem providências para disciplinar as feiras livres dos municípios de forma a assegurar as medidas higiênicas necessárias à prevenção da Covid 19 a seguir descritas:

- 1.1. disponibilizar em cada banca da feira, álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos;
- 1.2. adotar providências para que os funcionários e consumidores mantenham a distância mínima de segurança de um metro e meio;
- 1.3. assegurar que todos os feirantes utilizem equipamentos de proteção individual;
- 1.4. providenciar para que os utensílios necessários ao exercício das atividades sejam devidamente higienizados com produtos específicos a garantir a devida higienização;
- 1.5. providenciar a higienização contínua das maquinetas de cartões de crédito, assegurando a presença de álcool gel 70% para utilização antes e depois de sua utilização;
- 1.6. assegurar que todas as bancas sejam continuamente higienizadas

Para maior conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente Recomendação :

- 1) Ao Exmo. Prefeito do Cabo de Santo Agostinho/PE;
- 2) Ao Ilmo. Secretário de Desenvolvimento Econômico do Cabo de Santo Agostinho/PE;
- 3) Ao Ilmo. Superintendente de Abastecimento do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE;
- 4) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Meio Ambiente – CAOP/MA;
- 5) Ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 6) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado;

Publique-se. Registre-se.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de abril de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira  
Promotora de Justiça

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

**RECOMENDAÇÃO Nº N. 005/2020, N. 006/2020, N. 007/2020**  
**Recife, 1 de abril de 2020**

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Brejão

Promotoria de Justiça de Brejão-PE  
RECOMENDAÇÃO N. 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do promotor de Justiça  
com exercício nesta comarca, no uso das atribuições conferidas

pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismael Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração; CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos; CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado; CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com conseqüente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Exma. Senhora Prefeita de Brejão-PE:

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666

/931

, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/152

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

1 . Lei nº 8666/93 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão II - ser

processadas através de sistema de registro de preços; § 3

o O sistema de registro de

preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência

2 . Decreto Estadual 42.530/2015 Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, previsto no art. 15

da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4º E, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20;

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Brejão e no sítio eletrônico respectivo;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Secretaria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Ibimirim-PE, 01 de abril de 2020.

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS  
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Brejão

Promotoria de Justiça de Brejão-PE  
RECOMENDAÇÃO N. 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do promotor de Justiça com exercício nesta comarca, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 196 que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou no dia 11.03.2020 a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a instalação do "Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus" no Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias

para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante da situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no artigo 81, parágrafo único e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...];"

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º IV, CDC);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);  
**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei 12.529/11;  
**CONSIDERANDO** que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;  
**CONSIDERANDO** que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;  
**RESOLVE:**  
**RECOMENDAR** a todos os fornecedores, especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados, a **NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS** de mercadorias e insumos, mormente os de maior demanda neste período de pandemia, a exemplo de produtos de limpeza, alimentícios e farmacêuticos, o que não impede que, visando a evitar um total desabastecimento à população local, o estabelecimento respectivo limite por quantidade o item que será adquirido por cada consumidor.  
 Cumpra advertir que o descumprimento do teor desta recomendação poderá implicar a prática de crime apto a sujeitar o seu responsável às reprimendas legais.  
 Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Secretaria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, para conhecimento.  
 Registre-se no sistema Arquimedes.  
 Oficie-se aos estabelecimentos aos quais o texto da recomendação se destina.  
 Dada a situação urgente e emergencial, a presente recomendação serve como ofício.  
 Cumpra-se.

Brejo-PE, 01 de abril de 2020.

**JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS**  
 Promotor de Justiça em exercício cumulativo

Promotoria de Justiça de Brejo-PE  
**RECOMENDAÇÃO N. 007/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do promotor de Justiça com exercício na comarca, no uso de suas atribuições legais e

institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5, incisos I, II e IV, c/c art. 6, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual n. 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);  
**CONSIDERANDO** o teor da Resolução RES-CSMP n. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
**CONSIDERANDO** que o inciso II do art. 1 e o art. 5 da Lei n. 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, a, da Lei Federal n. 8.625/93, disciplinam a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;  
**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4, caput, do Código de Defesa do Consumidor;  
**CONSIDERANDO** que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;  
**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução RDC n. 216/2004 -ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênicas-sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição, venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;  
**CONSIDERANDO** que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);  
**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS n. 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;  
**CONSIDERANDO** que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
 Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
 Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

**CORREGEDOR-GERAL**  
 Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
 Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
 Petrucio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

pessoas, conforme determina o Decreto n 48.837 de 23 de maro 2020; CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas

de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

**RESOLVE: RECOMENDAR** aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

1.1-Providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2horas;

1.2-Disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

1.3-Disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

1.4-Assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.5-Assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.6-Adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

1.7-Disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

1.8-Assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

1.9-Disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

1.10-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

1.11-Assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.12-Providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

1.13-Adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.14-Assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam

conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

1.15-Providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de atendimento de frios;

1.16-Assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semipreparados e prontos para o consumo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação:

1) Ao município de Brejão, para conhecimento, registro, divulgação (supermercados e estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial) e fiscalização;

2) Às Emissoras de rádio da região, para dar conhecimento desta recomendação

à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta recomendação;

3)Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, Saúde, Criminal e Cidadania, para fins de conhecimento e registro;

4)Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

5) Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial; Registre-se.

Dada a urgência, esta recomendação serve como ofício. Cumpra-se.

Brejão-PE, 01 de abril de 2020.

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Promotor de Justiça em exercício cumulativo

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS  
Promotor de Justiça de Brejão

**RECOMENDAÇÃO Nº N. 006/2020, N. 007/2020, N. 008/2020 Recife, 1 de abril de 2020**

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Ibimirim

Promotoria de Justiça de Ibimirim-PE

RECOMENDAÇÃO N. 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do promotor de Justiça com exercício nesta comarca, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a

proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma

do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do

CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público

por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre

determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de

praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância

pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando,

assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços

para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo

coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim

como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de

janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal

(Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública

pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de

março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da

legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da

Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do

agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de

caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do

público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão

da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a

isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este

princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que

melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de

menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a

Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos,

determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais

conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo,

que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um

resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez

que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de

06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020,

sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação

para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por

dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da

Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta

mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta,

impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a

justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço

praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência

aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer

dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de

bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim

como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes

poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a

quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº

8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Ibimirim:

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento

da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de

outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/931

, regulamentado, no

âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/152

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

“I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes

parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

1. Lei nº 8666/93 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão II - ser

processadas através de sistema de registro de preços; § 3

o O sistema de registro de

preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência

2. Decreto Estadual 42.530/2015 Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no

âmbito da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, previsto no art. 15

da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação

apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a

situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que

seja devidamente justificado, conforme o art. 4º E, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta

execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de

contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de

dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20;

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Ibirimir e no sítio eletrônico respectivo;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do

Ministério Público, à Secretaria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de

Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Ibirimir-PE, 01 de abril de 2020.

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ibirimir-PE

RECOMENDAÇÃO N. 007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do promotor de Justiça

com exercício nesta comarca, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da

Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso

IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 196 que: “a

saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou no dia

11.03.2020 a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a instalação do “Gabinete de Acompanhamento da Pandemia

do Novo Coronavírus” no Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

diante da situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde

(OMS);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso

V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público

encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses

difusos e coletivos conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem

como no Inciso IV, alínea "a" do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no artigo

81, parágrafo único e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos

hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de

alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras

descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do

consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de

saúde (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de

vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do

Consumidor (art. 39, V e X, da lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa

do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o

atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida,

bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus

princípios, a colibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de

consumo [...];

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção

contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem

como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e

serviços (art. 6º IV, CDC);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais

relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas

iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam

incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor,

direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X,

ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a

imposição de preços

excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art.

36 da Lei 12.529/11;

CONSIDERANDO que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração

ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas

mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das

definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III -

inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII -

suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX -

cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de

estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações

fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do

art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os fornecedores, especialmente as farmácias/drogarias,

os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados, a

NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS de mercadorias e insumos,

mormente os de maior demanda neste período de pandemia, a exemplo de produtos de

limpeza e alimentícios, o que não impede que, visando a evitar um total desabastecimento à

população local, o estabelecimento respectivo limite por quantidade o item que será adquirido

por cada consumidor.

Cumpra-se para advertir que o descumprimento do teor desta recomendação poderá

implicar a prática de crime apto a sujeitar o seu responsável às reprimendas legais.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do

Ministério Público, à Secretaria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de

Justiça de Defesa do Consumidor, para conhecimento.

Registre-se no sistema Arquimedes.

Oficie-se aos estabelecimentos aos quais o texto da recomendação se destina.

Dada a situação urgente e emergencial, a presente recomendação serve como ofício.

Cumpra-se.

Ibimirim-PE, 01 de abril de 2020.

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ibimirim-PE

RECOMENDAÇÃO N. 008/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do

promotor de Justiça com exercício na comarca, no uso de suas atribuições legais e

institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no

art. 26, inciso VII, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com

o disposto no art. 5, incisos I, II e IV, c/c art. 6, incisos I e V, da

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM**

**ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM**

**ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**

**ASSUNTOS JURÍDICOS:**

**CORREGEDOR-GERAL**

Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Carlos Alberto Pereira Vitória

**SECRETÁRIO-GERAL:**

Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**

Petrício José Luna de Aquino

**OUVIDOR**

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitória

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Lei Complementar Estadual n 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP n 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP n 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1 e o art. 5 da Lei n 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, a, da Lei Federal n 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4, caput, do Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC n 216/ 2004 -ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufs, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatssens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres; CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS n 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que no tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto n 48.837 de 23 de maro 2020; CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos

à saúde do consumidor;  
RESOLVE: RECOMENDAR aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:  
1.1-Providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;  
1.2-Disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;  
1.3-Disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;  
1.4-Assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;  
1.5-Assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;  
1.6-Adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;  
1.7-Disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;  
1.8-Assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;  
1.9-Disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;  
1.10-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

1.11-Assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;  
1.12-Providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;  
1.13-Adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.14-Assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

1.15-Providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.16-Assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semipreparados e prontos para o consumo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação:

1) Ao município de Ibirimir, para conhecimento, registro, divulgação (supermercados e estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial) e fiscalização;

2) Às Emissoras de rádio da região, para dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

3)Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, Saúde, Criminal e Cidadania, para fins de conhecimento e registro;

4)Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

5) Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;

Registre-se.

Dada a urgência, esta recomendação serve como ofício.

Cumpra-se.

Ibirimir-PE, 01 de abril de 2020.

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS  
Promotor de Justiça

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS  
Promotor de Justiça de Ibirimir

#### RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE  
COM ATUAÇÃO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

#### RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício na 2ª Promotoria de Justiça Cível de Camaragibe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é

instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que está suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência (Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu denúncia dando conta de convocação da lavra da Presidência da Câmara Municipal, acerca de reunião presencial administrativa de todos os servidores efetivos daquela casa legislativa, excetuando apenas os maiores de 60 anos de idade,

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que a convocação em questão se presta a descumprir o conteúdo do Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, o que de fato poderia configurar o tipo penal previsto no art. 286 do Código Penal (Incitação ao crime);

CONSIDERANDO que a reunião poderia configurar o tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva);

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5/20 previu ainda que o servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3o da Lei no 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilização civil, administrativa disciplinar e penal, sem prejuízo das medidas de reparação de danos materiais caso enseje ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como improbos e exemplificados na Lei Federal no. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei no 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público está 'zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (CF, art. 129, inciso II);

#### RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE:

1)Que SE ABSTENHA DE REALIZAR REUNIÕES com mais de dez

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

peçoas, ensendo o descumprimento ao Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, especialmente o "art. 3º-D. Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de peçoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência."

2) Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde.

REMETER, através de e-mail, cópia desta Recomendação:

- ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe, para conhecimento e cumprimento;
- ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde e da defesa do Patrimônio Público, para conhecimento e registro;
- à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Camaragibe, 01 de abril de 2020.

JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA  
Promotora de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº n.º 04/2020

Recife, 30 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU/PE

Referente ao Procedimento Administrativo de nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.979/20, dispõe que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, a medida quarentena, definida pelo mesmo ordenamento como a "restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus";

CONSIDERANDO os termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, originária dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5/20 previu ainda que o servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilização civil, administrativa disciplinar e penal, sem prejuízo das medidas de reparação de danos materiais caso enseje ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, reservando, assim, à União o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Estados e Municípios suplementá-las, sendo que em relação a este último apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que a competência concorrente não exime os entes federativos de disporem de normas sanitárias próprias que se harmonizem entre si, principalmente quando se destinam ao enfrentamento de uma pandemia, cabendo à União, repita-se, estabelecer as normas gerais, aos Estados e Municípios, suplementarmente, estabelecerem normas até mais rígidas, sempre norteados por aspectos técnicos que justifiquem as medidas adotadas no seu território;

CONSIDERANDO que as regras estaduais em relação às federais deverão ser necessariamente mais rígidas, ocorrendo o mesmo em relação aos municípios, cujo padrão e limite serão os patamares mínimos fixados pelas legislações estadual e federal, sempre observando a tecnicidade da medida mais restrita;

CONSIDERANDO que o afrouxamento das normas de quarentena impostas pelo Estado de Pernambuco através dos decretos acima mencionados, sem qualquer estudo técnico, poderá colocar em risco o sucesso das ações de enfrentamento da pandemia, vindo a provocar não só a falência do sistema de saúde pernambucano, como muitas vidas perdidas;

CONSIDERANDO que o afrouxamento das normas de quarentena antes referidas podem ensejar as condutas penais previstas no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

CONSIDERANDO, que o descumprimento das normativas supramencionada, poderá ensejar o enquadramento nas disposições contidas na referida Lei de Improbidade Administrativa, com a consequente aplicação das sanções previstas no seu artigo 12, III, in verbis: “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

CONSIDERANDO, ainda, que o Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020 que suspende eventos de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, bem como que seu descumprimento determina seja comunicado à autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que, inobstante todas as recomendações das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão a programação de vários eventos com aglomerações de pessoas de todas as idades, reunidas em um mesmo local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que no Brasil, já houveram registros de 136 (cento e trinta e seis) mortes e até o presente momento, já foram confirmados mais de 4.200 (quatro mil e duzentos) casos, sendo 73 (setenta e três) somente no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o decreto do Governador de Pernambuco segue a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, na qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que essa medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de transmissão local, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral;

CONSIDERANDO, que o art. 227 da Constituição Federal da Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, estabelecem, como dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID-19, alguns municípios, determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando, dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 24, I da LDB dispõe que “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do mesmo diploma legal dispõe acerca cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior;

CONSIDERANDO que alguns municípios estão encerrando as atividades escolares em razão do COVID-19, inclusive antecipando parcialmente o recesso escolar (férias);

CONSIDERANDO que a extensão do período de paralisação pode acarretar a necessidade de reposição das aulas;

CONSIDERANDO que em contato com o Presidente da UNDIME, foi informado que possivelmente todos os municípios terão suas atividades escolares encerradas no dia 18.03.2020;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, evitando qualquer prejuízo aos educandos, bem como verificar se os municípios anteciparam o recesso escolar;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas interfere na aquisição de conteúdos.

RESOLVE RECOMENDAR:

À Exma Sra. Prefeita Municipal:

I - que se abstenham de autorizar a reabertura do comércio local, bem como de efetivar qualquer outro ato administrativo ou normativo de cunho sanitário que contrarie as normas federal e estadual, notadamente as medidas de quarentena já impostas pelo Estado de Pernambuco, ou no caso de já terem sido editadas que sejam revogadas, sob pena de restar(em) configurada(s):

a) a hipótese de INTERVENÇÃO ESTADUAL, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), de atribuição desta Promotoria de Justiça, na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco, mediante representação ao Tribunal de Justiça;

b) as condutas penais previstas no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, antes referidas, de atribuição da Procuradoria Geral de Justiça do MPPE, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco.

AO Ilmo. Sr. Secretário de Cultura do Município de Cumaru/PE:

I - Que dê cumprimento ao Decreto nº 48.809, de 14 de março

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, adotando medidas inerentes ao seu mister para evitar a realização de eventos de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, utilizando estritamente dos meios legais necessários e suficientes, além de evitar a aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas;

II - Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, devendo encaminhar a essa Promotoria de Justiça, através do e-mail: [pjcumaru@mppe.mp.br](mailto:pjcumaru@mppe.mp.br) as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

À Ilma. Sra. Secretária de Educação do Município de Cumaru/PE:

I - que apresente planejamento de reposição das aulas, quando do retorno das atividades escolares;

II - Esclareça se há possibilidade de realização de atividades extraclasse que possam ser realizadas (ou foram realizadas) durante o período de paralisação, para cumprimento da carga horária estabelecida na LDB;

III - que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);

IV - que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

V - que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares; e

VI - que seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

AOS líderes/autoridades de todas as religiões em atividade nesta cidade:

I - que cumpram integralmente o conteúdo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afro-descendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso que aglomerem mais de 50 (cinquenta) pessoas, devendo, ainda, ser estimuladas as celebrações de forma virtual ou através de qualquer outro meio de comunicação, não sendo vedado que esses locais continuem abertos para orações dos seus fiéis, que devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, obedecendo a um

distanciamento seguro e limitado ao quantitativo acima descrito.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações civil, administrativa e criminal;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

d) fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pjcumaru@mppe.mp.br](mailto:pjcumaru@mppe.mp.br) as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do seu cumprimento.

AOS EMPRESÁRIOS DE CUMARU:

I – Que mantenham fechados seus estabelecimentos em conformidade com o que foi determinado em sede de Decreto nº 48.834, afim de evitar aglomerações sob pena de incorrer nas penalidades adiante indicadas;

II – Que, em caso utilização dos serviços de entrega, adotem medidas a garantir que os funcionários responsáveis pelas respectivas entregas não apresentem sintomas gripais, e trabalhem utilizando EPI's indicados, como máscaras e luvas, bem como que os produtos estejam sendo entregues em embalagens lacradas.

III – Aos fornecedores de bens e serviços que não foram atingidos pelo Decreto nº 48.834, que não tiveram suspensas suas atividades e que permanecem com atendimento ao público:

a) Que garantam aos seus funcionários o fornecimento de EPI's básicos indicados: Máscaras, Luvas e Álcool a 70%;

b) Que permita a entrada máxima 3 (três) pessoas por vez, organizando uma fila indiana na calçada, desde que respeitada a distância mínima de 1,5M entre pessoas, afim de que seja evitada qualquer tipo de aglomeração, dentro ou fora do estabelecimento comercial.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a) O não cumprimento das recomendações poderá acarretar os crimes previstos nos art. 267 (Epidemia) art. 268 (Infração de Medida Sanitária Preventiva) e Art. 330 (Desobediência), sendo todos do Código Penal Brasileiro, estando o responsável do estabelecimento comercial sujeito a tais penalidades.

DETERMINAR a publicação dos termos desta Recomendação, devendo, para tanto, ser providenciado o seguinte:

a) a remessa de cópia do presente instrumento para a Secretaria Geral do Ministério Público, em meio eletrônico, para publicação no Diário do Ministério Público Estadual;

b) a remessa de cópia do presente instrumento para os CAOPS integrantes do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

c) A expedição de ofício para a Prefeita a fim de que a Administração Municipal tome conhecimento da presente recomendação, bem como adote providências no sentido de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

acatamento da mesma;

d) A expedição de ofício ao Secretário de Cultura do Município de Cumaru, com cópia desta recomendação para que manifeste-se sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, através do e-mail: [pjcumaru@mppe.mp.br](mailto:pjcumaru@mppe.mp.br);

e) A expedição de ofício à Secretária de Educação do Município de Cumaru, com cópia desta recomendação para que adote as providências cabíveis, bem como, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pjcumaru@mppe.mp.br](mailto:pjcumaru@mppe.mp.br), se acata as determinações aqui contidas;

f) A expedição de ofício aos líderes religiosos/autoridades de todas as religiões em atividade nesta cidade com cópia da presente recomendação para que manifestem-se sobre o acatamento, devendo encaminhar à esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pjcumaru@mppe.mp.br](mailto:pjcumaru@mppe.mp.br) as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

g) A expedição de ofício a Presidência da Câmara de Vereadores com cópia desta recomendação para que dê conhecimento aos membros da Casa Legislativa, bem como promova a divulgação à população cumaruense;

h) Expedição da presente recomendação aos empresários locais para que tomem as providências necessárias ao fiel cumprimento da recomendação;

i) Expedição da presente aos Representantes da Polícia Civil e Militar, como também ao Secretário de Saúde desta Cidade para conhecimento e cumprimento;

j) Expedição da presente recomendação aos blogs e meios de comunicação local para que providenciem a divulgação à população de Cumaru-PE.

Registre-se.

Cumaru/PE, 30 de março de 2020.

Ariano Tércio Silva de Aguiar  
Promotor de Justiça titular de Cumaru-PE.

ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR  
Promotor de Justiça de Cumaru

#### RECOMENDAÇÃO Nº Nº 04 / 2020

Recife, 30 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são

prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela OMS, e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do coronavírus;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade, impecabilidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº. 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

CONSIDERANDO, por fim, que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades, no caso específico visa adoção de todas as medidas possíveis para a contenção da expansão do vírus;

## RESOLVE RECOMENDAR

### 1. À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE QUE:

1.1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

1.2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstenendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);

1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;

### 2. AO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE QUE:

2.1. Adote todas as medidas necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

2.2. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020 relativas à suspensão do funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares, com possibilidade de funcionarem exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, à exceção dos estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, inclusive padarias, feiras livres, mercados e supermercados, bem como os restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde; suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares; suspensão do funcionamento dos clubes sociais, cujas regras estão vigentes desde o dia 21 de março de 2020;

2.3. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco, suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio, atento às exceções legais, suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços, atento às exceções legais, e suspensão das atividades relativas ao setor de construção civil, atento às exceções legais, cujas regras estão vigentes desde o dia 22 de março de 2020;

2.4. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

2.5. Abstenda-se, tanto o Município, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso;

2.6. Desenvolva, tanto o Município, quanto as autoridades religiosas, modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte de seus fiéis;

2.7. Promova ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), DIARIAMENTE, inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral;

2.8. Adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

2.9. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

2.10. Intensifique, por todos os meios, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.11. Garanta, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.12. Promova as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2.13. Desenvolva métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.14. Adote estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.15. Fiscalize, o cumprimento das regras contidas no Decreto n.º 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.16. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos.

### 3. AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE QUE:

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências das Câmaras Municipais;

### 4. À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM:

4.1. Fiscalizem, DIARIAMENTE, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco, cujas regras estão vigentes desde o dia 21 de março de 2020;

4.2. Fiscalizem, DIARIAMENTE, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art.2º, §1º do referido Decreto, cujas regras estão vigentes desde o dia 22 de março de 2020;

4.3. Em caso de ocorrência de condutas previstas no art. 267, "caput", art. 268, art. 330, todos do CP, bem como art. 41, do Decreto-Lei nº 3.688/41 procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso, termo circunstanciado de ocorrência ou auto de apreensão em flagrante delito (TCO e/ou APFD).

### 5. AO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE e AOS CONSELHEIROS TUTELARES DE PARNAMIRIM:

5.1. O atendimento do Conselho Tutelar à população deve ocorrer de maneira ininterrupta (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA), sobretudo para atendimento dos casos urgentes, devendo ser assegurado, como sabido, pelo Poder Público local, condições físicas e estruturais para o desempenho das suas funções.

5.2. Durante a crise da pandemia do COVID-19, cabe ao poder público local dispor, por meio de decretos, sobre o funcionamento dos serviços públicos, sobretudo daqueles essenciais, incluindo o Conselho Tutelar;

5.3. Em entendendo pelo seu funcionamento por trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deverá ser clara e amplamente divulgada, especialmente com afixação de cartazes na sede do Conselho Tutelar, Prefeitura e outros órgãos do sistema de garantia de direitos, declinando todas as formas de contatos disponíveis, inclusive informando, no site da Prefeitura, os números de todos os telefones funcionais dos conselheiros tutelares, o telefone da coordenação e os emails funcionais, devendo também ser amplamente divulgado o fluxo para recebimento das demandas, priorizando-se, no período, por óbvio, às relacionadas com o COVID-19.

5.4. Em havendo necessidade, durante o estado de pandemia, do trabalho ser presencial, seja disponibilizado veículo para atendimento dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança às atribuições desenvolvidas, como por exemplo, fornecimento de álcool em gel 70º, máscaras de uso pessoal e descartáveis, luvas e outros insumos da mesma natureza para os casos que demandarem atendimento ao público.

### 6. A (O) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) EM PARNAMIRIM:

6.1. A elaboração, em não havendo até o presente momento, de plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

voltado para assistência social à População em Situação de Rua do respectivo município através do qual seja possível a efetivação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS.

## 7. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PARNAMIRIM:

7.1. Elaboração de projeto para a consecução de atividades extraescolares, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer a esta Promotora qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente (a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não);

7.2. Apresente planejamento de reposição das aulas quando do retorno das atividades escolares.

## 8. A REDE DE APOIO, SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, CREAS, CRAS E CONSELHO DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

8.1. Conscientizem e estimulem os idosos e pessoas com deficiência para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

## 9. AOS SENHORES GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

9.1. Promova ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

9.2. Oriente, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe;

9.3. Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

9.4. Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

9.5. Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

9.6. Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 2(dois) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que

for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

9.7. Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

9.8. Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

9.9. Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhado daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

9.10. Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

9.11. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS - Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

10. RECOMENDAR AO PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, SUPERMERCADOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COM VENDA PRESENCIAL, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE QUE cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

10.1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

10.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

10.3. Providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

10.4. Disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

### CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

### CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorino

### SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

### CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

### COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

### OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorino

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

10.5. Disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

10.6. Assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

10.7. Assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

10.8. Adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

10.9. Disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

10.10. Assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

10.11. Disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

10.12. Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Coronavírus;

10.13. Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

10.14. Assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

10.15. Providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

10.16. Adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

10.17. Assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

10.18. Assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

10.19. Assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

10.20. Providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

10.21. Assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

10.22. Assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

10.23. Assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo;

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Parnamirim/PE, encaminhando a presente Recomendação;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III - Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Parnamirim/PE, encaminhando a presente Recomendação;

Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Ação Social de Parnamirim; à Câmaras Municipais de Parnamirim; ao Conselho Municipal de Idoso e das Pessoa com Deficiência de Parnamirim; ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; ao Conselho Tutelar; ao Órgão de Vigilância Sanitária; aos gerentes de Bancos e Agências, bem como das Casas Lotéricas de Parnamirim, acerca do conteúdo da presente recomendação e das diligências recomendadas.

IV - Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

V - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde, Educação, Infância e Adolescência e Idoso para conhecimento e registro;

VI - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade, a rádio local para que proceda a leitura do item 1;

VII - Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal;

VIII - Lance-se no sistema SIM, presente nos autos do PA n.º 01/2020.

Parnamirim/PE, 30 de março de 2020.

Juliana Falcão de M. A. Martinez

JULIANA FALCÃO DE MESQUITA ABREU MARTINEZ  
Promotor de Justiça de Parnamirim

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**RECOMENDAÇÃO N.º 001/2020****Recife, 1 de abril de 2020**

Ministério Público Eleitoral

Promotoria Eleitoral da 20ª ZE do Estado de Pernambuco

**RECOMENDAÇÃO N.º 001/2020**

O Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93); CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. - (TSE, Consulta nº 1531- 69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que constitui crime previsto no artigo 334 do Código Eleitoral: Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o atual regime de isolamento e de restrições impostas pelo Poder Público aos cidadãos e empresas em virtude do surto mundial do Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura.

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeito Municipal de Carpina, bem como a todos os Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição):

1)Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2)Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

3)Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

4) Que não efetuem e suspendam, se for o caso, o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

6) Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA, outrossim, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carpina que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

SALIENTA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeitam o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), bem como pode configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92.

SOLICITA, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, que o Município de Carpina, informe à Promotoria Eleitoral, preferencialmente em meio digital (PDF), em até 30 (trinta) dias, excepcionalmente, em face da pandemia do Coronavírus (COVID 19):

1) Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1. Nome do programa;
  - 1.2. Data da sua criação;
  - 1.3. Instrumento normativo de sua criação;
  - 1.4. Público alvo do programa;
  - 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  - 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
  - 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.
- 2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
- 2.1. Nome e endereço da entidade;
  - 2.2. Nome do programa;
  - 2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
  - 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
  - 2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início

da parceria;

- 2.6. Público alvo do programa;
- 2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade,

anualmente, desde o início da parceria;

- 2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-

candidato vinculado nominalmente ou mantenedor entidade.

Ressalte-se que o Ministério Público Eleitoral não se prestará a órgão de consultoria jurídica da Prefeitura, cabendo a estas interpretar o que foi recomendado.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1) Ao Cartório Eleitoral da 20ª ZE;
- 2) À Procuradoria Regional Eleitoral da 5ª Região, via correio eletrônico, para conhecimento e publicação (prepe-eleitoral@mpf.mp.br);
- 3) Ao Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco;
- 3) Ao Prefeito Municipal de Carpina-PE;
- 4) Ao Presidente da Câmara de Vereador de Carpina-PE;
- 5) À Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Carpina/PE, 01 de abril de 2020.

Elson Ribeiro  
Promotor Eleitoral da 20ª ZE de Pernambuco

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2020

O Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93); CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições; CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. - (TSE, Consulta nº 1531- 69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

**CONSIDERANDO** que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

**CONSIDERANDO** que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

**CONSIDERANDO**, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

**CONSIDERANDO**, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

**CONSIDERANDO** que constitui crime previsto no artigo 334 do Código Eleitoral: Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** o atual regime de isolamento e de restrições impostas pelo Poder Público aos cidadãos e empresas em virtude do surto mundial do Coronavírus (COVID 19);

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura.

**RECOMENDA** (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeita Municipal de Lagoa do Carro, bem como a todos os Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição):

1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do PRINCÍPIO DA

IMPSSOALIDADE, disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

4) Que não efetuem e suspendam, se for o caso, o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

6) Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

**RECOMENDA**, outrossim, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Carro que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

**SALIENTA**, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeitam o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), bem como pode configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92.

**SOLICITA**, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, que o Município de Lagoa do Carro, informe à Promotoria Eleitoral, preferencialmente em meio digital (PDF), em até 30 (trinta) dias, excepcionalmente, em face da pandemia do Coronavírus (COVID 19):

1) Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1. Nome do programa;
- 1.2. Data da sua criação;
- 1.3. Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4. Público alvo do programa;
- 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
- 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 2.1. Nome e endereço da entidade;
- 2.2. Nome do programa;
- 2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

para a entidade;

2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início

da parceria;

2.6. Público alvo do programa;

2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade,

anualmente, desde o início da parceria;

2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;

2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor entidade.

Ressalte-se que o Ministério Público Eleitoral não se prestará a órgão de consultoria jurídica da Prefeitura, cabendo a estas interpretar o que foi recomendado.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO:

1) Ao Cartório Eleitoral da 20ª ZE;

2) À Procuradoria Regional Eleitoral da 5ª Região, via correio eletrônico, para conhecimento e publicação (prepe-eleitoral@mpf.mp.br);

3) Ao Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco;

3) A Prefeita Municipal de Lagoa do Carro-PE;

4) Ao Presidente da Câmara de Vereador de Lagoa do Carro- PE;

5) À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado; Carpina/PE, 01 de abril de 2020.

Assinado de forma digital por ELSON RIBEIRO:69552797004 Dados: 2020.04.01 15:17:40 -03'00'

Elson Ribeiro

Promotor Eleitoral da 20ª ZE de Pernambuco

ELSON RIBEIRO  
1º Promotor de Justiça de Carpina

## RECOMENDAÇÃO Nº 001 /2020

Recife, 31 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

### RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

EMENTA: Pandemia do COVID-19. Fechamento das escolas públicas, particulares e faculdades. Necessidade de cumprimento da carga horária mínima. Planejamento na reposição das aulas. Adoção de atividades extraescolares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação; CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID-19, alguns municípios, a exemplo de Recife e Olinda, determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades

de ensino estaduais, alterando, dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 24, I da LDB dispõe que “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do mesmo diploma legal dispõe acerca cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior;

CONSIDERANDO que alguns municípios estão encerrando as atividades escolares em razão do COVID-19, inclusive antecipando parcialmente o recesso escolar (férias);

CONSIDERANDO que a extensão do período de paralisação pode acarretar a necessidade de reposição das aulas;

CONSIDERANDO que em contato com o Presidente da UNDIME, foi informado que possivelmente todos os municípios terão suas atividades escolares encerradas no dia 18.03.2020;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, evitando qualquer prejuízo aos educandos, bem como verificar se os municípios anteciparam o recesso escolar;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas interfere na aquisição de conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria; CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 002/2004, RECOMENDAR à Secretaria de Educação do Município da Ilha de Itamaracá-PE:

1) que apresente quais atividades extraescolares serão implementadas, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente (a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não);

2) que apresente planejamento de reposição das aulas, quando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

do retorno das atividades escolares;

3) que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica);

4) que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

5) que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

6) que seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no sistema de gestão de autos Arquimedes;

2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação da Ilha de Itamaracá-PE, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; e

4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;

Publique-se.

Ilha de Itamaracá-PE, 31 de março de 2020.

Fabiana Machado R. de Lima

FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA  
2º Promotor de Justiça de Itamaracá

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020** ..

**Recife, 25 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª Promotoria de Justiça da Comarca da Ilha de Itamaracá-PE

R E C O M E N D A Ç Ã O Nº 002/2020  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante infra – assinado, 2ª Promotora de Justiça da Comarca da Ilha de Itamaracá/PE, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica

Nacional do Ministério Público, pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94, e pelo art. 74 e seguintes do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741 /2003.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, in verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º do Estatuto do Idoso, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade; CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, os idosos residentes em Instituições de Longa Permanência apresentam maior grau de dependência e de doenças clínicas, em relação aos que vivem na comunidade, com maior risco de doenças infectocontagiosas. As causas estão relacionadas ao comprometimento da higiene, mãos contaminadas, alimentos e água, propulsores de transmissão de doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias demonstram que as Casas de Acolhimento são ambientes propícios à ocorrência de infecções, diante do contato entre idosos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, cuidadores e manipuladores de alimentos(LARRÉ, 2015);

CONSIDERANDO também que o processo infeccioso é uma das mais frequentes causas de hospitalização e de morte em pacientes no âmbito da ILPI. Levantamentos de prevalência de infecções em unidades geriátricas demonstram que 5% a 10 % dos pacientes desenvolvem algum quadro no decorrer do mês. Ademais, o Centro de Controle de Doenças (CDC-EUA) calcula que ocorram, por ano, 1,5 milhão de infecções nos institucionalizados, o que corresponde a uma infecção por residente ao ano, 5,8% em média. (VILLASBOAS, 2007);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020. (Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/30/novocoronavirus-e-emergencia-de-saude-internacional-declara-oms.ghtml>. Acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de as Instituições de Longa Permanência para Idosos intensificarem a adoção de medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física dos idosos residentes nas Casas de Acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO que as pessoas idosas estão inseridas entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus (Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-porque-idosos-estao-entre-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-equais-sao-os-riscos.ghtml>. Acesso em 13/03/2020.);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde orienta como cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, dentre outras medidas: a) lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de higienização e se não houver água e sabonete, usar desinfetante para as mãos à base de álcool; b) evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; c) evitar contato próximo com pessoas doentes; d) ficar em casa quando estiver doente; e) cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo; f) limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência; (Disponível em <https://www.saude.gov.br/saude-de-az/coronavirus>. Acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94); RECOMENDAR ao gestor da Instituição de Longa Permanência Para Idosos de Itamaracá/PE, Lar do Idoso Nossa Senhora Aparecida, a adoção das seguintes providências:

1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município de Itamaracá e da Vigilância Sanitária de Itamaracá, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
2. Proceder à disponibilização de material de higienização adequado aos idosos e aos funcionários, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido) e toalhas de papel;
3. Adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos. Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum dos idosos, sempre com material de limpeza adequado;
4. Acionar os serviços de saúde, com urgência, caso haja a constatação da existência de pessoa idosa residente que apresente sintoma sugestivo de coronavírus, Covid-19;
5. Suspender pontualmente a realização de visitação ao Abrigo, na imprescindível constatação de que o visitante apresente sintoma sugestivo de coronavírus, Covid-19, registrando-se no livro de ocorrência e ressaltando a estrita necessidade, para fins de preservação da incolumidade física dos idosos residentes;
6. Elaborar, com urgência, um Plano Interno de Trabalho, a ser disponibilizado aos funcionários, com orientações gerais acerca das precauções que devem ser adotadas com a finalidade de reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, Covid-19;

7. Observar as recomendações publicadas pelo Centro

Internacional de Longevidade, intitulada sob o nome "Diretrizes para Instituições para Pessoas Idosas em um contexto de Infecção pelo Covid-19 (Coronavirus 1)", disponível em <https://www.facebook.com/ilcBR/photos/pb.158604087667509.-2207520000..1330627790465127/?type=3&theater8>. Em caso de suspeitas de sintomas - febre de 37,5° ou mais, fraqueza severa ou falta de ar - a pessoa idosa deve ser imediatamente isolada, devendo entrar imediatamente em contato com os profissionais de saúde municipais;

9. Na hipótese de as autoridades de saúde exigirem que o paciente vá a uma instituição médica designada para tratamento, pública ou particular, seguir suas instruções imediatamente. Tentar evitar o transporte público. O paciente e a equipe acompanhante devem sempre usar uma máscara. Após a transferência para uma instituição de saúde, limpar e desinfetar completamente a área onde o(a) residente permaneceu;
10. Caso necessário, poderá restringir as visitas dos familiares dos idosos, apenas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico dos idosos com pessoas de fora do Abrigo. Mantendo os familiares e responsáveis pelos idosos abrigados informados diariamente, através de telefonemas, videochamadas e outros meios possíveis das condições de saúde e condições gerais dos idosos;
11. Caso necessário, poderá se abster de abrigar novos idosos até que as recomendações do Ministério da saúde parem de classificar o quadro como pandemia e que a situação esteja mais controlada no Estado;

RECOMENDAR à Secretária de Saúde do Município de Itamaracá:

1. A atuação dos serviços de saúde aos idosos acolhidos no Lar do Idoso Nossa Senhora Aparecida, com o fim de realizar visita domiciliar, no sentido de prestar orientações, realizar análise de prontuários de evoluções médicas, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, Covid-19, inclusive, com a PRIORIDADE na vacinação campanha de vacinação contra a Influenza;

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências: I – Oficie-se ao Gestor do Abrigo Lar do Idoso Nossa Senhora Aparecida, encaminhando a presente Recomendação, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às medidas adotadas;

II – Oficie-se à Secretária de Saúde Municipal, enviando-lhe cópia desta Recomendação, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às medidas adotadas;

III – Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

IV – Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, bem como aos Centros de Apoio Operacionais da Saúde e da Cidadania;

V – Junte-se cópia ao respectivo Procedimento Administrativo.

VI – Decorrido o prazo estipulado, sem manifestação, certifiquem nos autos e voltem-me conclusos.

Autue-se e registre-se.

Ilha de Itamaracá – PE, 25 de março de 2020.

Fabiana Machado R. de Lima  
Promotora de Justiça da 2ª PJ

FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA  
2º Promotor de Justiça de Itamaracá

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020, Nº 003/2020**

**Recife, 31 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC nº 216/ 2004 -ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres; CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário

Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros; CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor; CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades; CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC nº 216/04 da ANVISA e o Decreto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

9013/2017 do Ministério da Agricultura);  
**CONSIDERANDO** a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;  
**CONSIDERANDO** que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);  
**CONSIDERANDO** que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº16.559/19);  
**CONSIDERANDO** que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2º, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;  
**CONSIDERANDO** que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;  
**CONSIDERANDO** que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;  
**CONSIDERANDO** que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial situados no território da Ilha de Itamaracá que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:  
 1.1-Providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2horas;  
 1.2-Disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;  
 1.3-Disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao

adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;  
 1.4-Assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;  
 1.5-Assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;  
 1.6-Adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;  
 1.7-Disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;  
 1.8-Assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;  
 1.9-Disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;  
 1.10-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Coronavírus;  
 1.11-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;  
 1.12-Assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;  
 1.13-Providenciar a higienização contínua das maquinetas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;  
 1.14-Adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;  
 1.15-Assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;  
 1.16-Assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;  
1.17-Assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

1.18-Providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.19-Assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20-Assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21-assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à:

1) Ao Município da Ilha de Itamaracá, para conhecimento, registro, divulgação

(supermercados e estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial) e fiscalização;

2) Às Emissoras de rádio da região, para dar conhecimento desta Recomendação

à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar à Promotoria de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

3) Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, Saúde, Criminal e Cidadania, para fins de conhecimento e registro;

4) Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

5) Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial; Registre-se. Cumpra-se com prioridade. Esta Recomendação tem força de ofício.

Ilha de Itamaracá, 31 de março de 2020.

Katarina K. de Brito Gouveia  
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do

Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 19/2020 do Ministério Público

de Pernambuco; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo

o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos

ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 1 e art. 5º da Lei nº 7.347/ 85, bem

como nos, arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS)

declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui

Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário

Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde

pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e

potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde

pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus,

considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS)

declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se

espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade

sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas

voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) e que no art.6 do

Decreto 48.832 de 19.3.2020 permite a atuação das feiras livres;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Exmo Prefeito da Ilha de Itamaracá que adote providências para disciplinar as feiras livres dos municípios de forma a assegurar as medidas higiênicas

necessárias à prevenção da Covid 19 a seguir descritas:

1. disponibilizar em cada banca da feira, álcool gel 70%, permitindo que os consumidores

higienizem as mãos;

2. adotar providências para que os funcionários e consumidores mantenham a distância

mínima de segurança de um metro e meio;

3. assegurar que todos os feirantes utilizem equipamentos de proteção individual;

4. providenciar para que os utensílios necessários ao exercício das atividades sejam

devidamente higienizados com produtos específicos a garantir a devida higienização;

5. providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito,

assegurando a presença de álcool gel 70% para utilização antes e depois de sua

utilização;

6. assegurar que todas as bancas sejam continuamente higienizadas

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à:

1) Às Emissoras de rádio da região, para dar conhecimento desta Recomendação

à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar à Promotoria de

Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do

descumprimento desta Recomendação;

2) Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, Saúde e

Cidadania, para fins de conhecimento e registro;

3) Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por

meio eletrônico, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

4) Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para

fins de publicação no Diário Oficial;

5) À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências

necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de

possibilitar ao cidadão denunciar à Promotoria de Justiça local e demais órgãos de

fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

Registre-se. Cumpra-se com prioridade.

Esta Recomendação tem força de ofício.

Ilha de Itamaracá, 31 de março de 2020

Katarina K. de Brito Gouveia

Promotora de Justiça

**KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA**

1º Promotor de Justiça de Itamaracá

## **RECOMENDAÇÃO Nº 004 /2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE**

Ref. Procedimento Administrativo nº 002/2020

**RECOMENDAÇÃO Nº 004 /2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da**

Promotoria de Justiça de Chã Grande, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

**CONSIDERANDO** a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS), assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

**CONSIDERANDO** que, até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus e que o artigo 6º do Decreto nº 48.832, de 19/03/2020, permite a atuação das feiras livres;

**CONSIDERANDO** que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** a notícia veiculada em redes sociais da Prefeitura Municipal de Chã Grande, de que a feira livre no Município voltará a funcionar em 04/04/2020.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, Prefeito do Município de Chã Grande/PE, que adote providências para disciplinar o funcionamento da feira livre do Município de forma a assegurar o cumprimento das medidas sanitárias necessárias à prevenção da COVID-19 e, em especial, que:

1. Adote medidas necessárias no sentido de organizar a feira municipal para diminuir o fluxo de pessoas e viabilizar o espaçamento entre bancas;

2. Disponibilize álcool em gel 70% para cada banca da feira, permitindo a higienização dos consumidores e dos feirantes;

3. Assegure que consumidores mantenham, entre si, a distância mínima de segurança;

4. Assegure que todos os feirantes utilizem equipamentos de proteção individual;

5. Assegure que todas as bancas sejam continuamente higienizadas;

6. Promova a adequada e imediata divulgação da presente Recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Chã Grande, no sítio eletrônico da Prefeitura de Chã Grande, bem como em pontos estratégicos ao longo da feira municipal;

7. Envide todos os esforços necessários no sentido de cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Pernambuco, Secretaria Estadual de Saúde e da presente Recomendação.

RECOMENDAR aos FEIRANTES da Feira Municipal de Chã Grande que

1.Os utensílios necessários ao exercício das atividades sejam devidamente higienizados com produtos específicos;

2.Providenciem a higienização contínua das máquinas de cartões de crédito, assegurando a presença de álcool em gel 70% de modo a permitir sua utilização antes e depois do uso dos citados equipamentos;

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Arquimedes e adoção das seguintes providências iniciais:

a)Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde e Consumidor;

b)Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.

c)Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e aos destinatários para conhecimento, cumprimento e divulgação.

Chã Grande, 1º de abril de 2020.

GUSTAVO DIAS KERSHAW  
Promotor de Justiça

GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS  
Promotor de Justiça de Chã Grande

**RECOMENDAÇÃO Nº Nº 005/2020**

**Recife, 30 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça de CATENDE/PE abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o

art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC nº 216/ 2004 -ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delikatesses, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres; CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata"; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus; CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.br  
Fone: 81 3182-7000

Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem observar as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC nº 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

- 1.1-Providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2(duas) horas;
- 1.2-Disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;
- 1.3-Disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos

estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

- 1.4-Assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;
- 1.5-Assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;
- 1.6-Adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;
- 1.7-Disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;
- 1.8-Assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;
- 1.9-Disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;
- 1.10-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Coronavírus;
- 1.11-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;
- 1.12-Assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;
- 1.13-Providenciar a higienização contínua das maquinetas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;
- 1.14-Adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;
- 1.15-Assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;
- 1.16-Assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;
- 1.17-Assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1.18-Providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.19-Assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20-Assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênicas-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21-assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à:

Ao Município de CATENDE/PE, para conhecimento, registro, divulgação (supermercados e estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial) e fiscalização;

Às Emissoras de rádio da região, para dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Consumidor, Saúde, Criminal e Cidadania, para fins de conhecimento e registro;

Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;

Registre-se. Cumpra-se com prioridade.

Esta Recomendação tem força de ofício.

Catende/PE, 30 de março de 2020.

Bel. RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA  
Promotor de Justiça

RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA  
1º Promotor de Justiça de Catende

## RECOMENDAÇÃO Nº Nº 006 /2020

Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM NABUCO  
RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça de JOAQUIM NABUCO/PE abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art.

26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº

12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos

quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da

Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a " ...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos"; CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8º, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social....; e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo Art. 8º, que os direitos acima elencados são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem estar; CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços " para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais ( Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, caput, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto

do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público " assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito

e à convivência familiar e comunitária"; CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art.

9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, o Diário de Pernambuco do dia 23 de março de 2020, noticiou

42 (quarenta e dois) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

( Lei N. 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de " até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que já se avizinha, pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, a data em que, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312.454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS recorrerão aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período que terá início em 1º de abril do corrente, chegando até os dez primeiros dias, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

RESOLVE RECOMENDAR: A TODOS OS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS, que providenciem, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, que:

1 - Promova o Município, ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2 - Empreenda de modo proativo, implementando, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

3 - Oriente, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 ( duas ) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O,

no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 ( um ) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenha, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1(um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5 - Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7 - Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.8 - Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

4.0 - Recomendar à rede de apoio, qual seja a Secretaria de Ação Social, CREAS, CRAS e respectivos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

Que informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 10 dias, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte das Promotorias de Justiça, devendo a resposta ser enviada ao endereço eletrônico [pjoaquimnabuco@mpe.mp.br](mailto:pjoaquimnabuco@mpe.mp.br), tendo em vista a suspensão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mpe.mp.br](mailto:ascom@mpe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

excepcional e temporária do expediente presencial nas unidades do Ministério Público, de acordo com a Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020).

Remetam-se vias desta recomendação, preferencialmente por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, CAOP - Consumidor e à Secretaria-Geral, para fins de publicidade e controle. Dê-se ciência desta Recomendação às emissoras de rádio da região.

Publique-se, com prioridade, no Diário Eletrônico. Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes. Esta Portaria tem força de ofício.

Joaquim Nabuco/PE, 01 de abril de 2020.

Bel. RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA  
Promotor de Justiça  
Exercício Cumulativo

RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA  
Promotor de Justiça de Joaquim Nabuco

## RECOMENDAÇÃO Nº Nº 009/2020

Recife, 30 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2020

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 2020/88183 e 2020/88160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio dos Promotores de Justiça de Água Preta/PE abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC nº 216/ 2004 -ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatêsens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC nº 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº16.559/19);

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2º, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

1.1-Providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

1.2-Disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

1.3-Disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

1.4-Assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e

protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.5-Assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.6-Adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

1.7-Disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

1.8-Assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

1.9-Disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

1.10-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Coronavírus;

1.11-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

1.12-Assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.13-Providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

1.14-Adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.15-Assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

1.16-Assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

1.17-Assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

1.18-Providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.19-Assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20-Assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21-assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à:

1) Aos Municípios de Água Preta e Xexéu, para conhecimento, registro, divulgação (supermercados e estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial) e fiscalização;

2) Às Emissoras de rádio da região, para dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

3) Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Consumidor, Saúde, Criminal e Cidadania, para fins de conhecimento e registro;

4) Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

5) Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;

Registre-se. Cumpra-se com prioridade.  
Esta Recomendação tem força de ofício.

Água Preta/PE, 30 de março de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo  
Promotora de Justiça

Thiago Faria Borges da Cunha  
Promotor de Justiça

VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO  
2º Promotor de Justiça de Água Preta

### RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020 \

Recife, 31 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA

### RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber:

O novo Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020 - Regulamenta, no Estado de Pernambuco, novas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, não obstante as normas emanadas das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas oriundas das referidas autoridades, medida restritiva estas que visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, viabilizando, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a utilizar;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:  
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao SR. JOSEMIR MUNIZ BARRETO:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1. Que se abstenha de realizar qualquer tipo de evento com público, haja vista a suspensão contida no Decreto nº 48.837/2020;
2. Que não promova qualquer aglomeração de pessoas em número superior a 10 (dez), nos termos do Decreto nº 48.837/2020;
3. No caso de reunião com até 10 (dez) pessoas, também devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre pessoas.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) ao Sr. Josemir Muniz Barreto, para conhecimento e cumprimento;
- b) aos Centros de Apoio Operacional à Promotoria de Saúde e de Cidadania (CAOP-SAÚDE e CAOP-CIDADANIA), para conhecimento;
- c) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema SIM.

Palmeirina/PE, 31 de março de 2020.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça de Palmeirina

#### RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA N 005/2020, 006/2020

Recife, 31 de março de 2020

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMARES

Procedimento Administrativo nº 2020/82846

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio dos Promotores de Justiça de Palmares/PE abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos

patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC nº 216/2004 - ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatêsens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC nº 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "(...) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "(...) permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº16.559/19);

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2º, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, no Município de Palmares, que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

1.1-Providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

1.2-Disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

1.3-Disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os

consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

1.4-Assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.5-Assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.6-Adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

1.7-Disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

1.8-Assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

1.9-Disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

1.10-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Coronavírus;

1.11-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

1.12-Assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.13-Providenciar a higienização contínua das maquinetas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

1.14-Adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.15-Assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

1.16-Assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

1.17-Assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

1.18-Providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.19-Assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20-Assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21-assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

Encaminhem-se cópias da presente recomendação:

- À Prefeitura Municipal de Palmares, para conhecimento, ampla divulgação (supermercados e estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial) e fiscalização;
- Às Emissoras de rádio da região, para dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Ministério Público e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;
- Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, Saúde, Criminal e Cidadania, para fins de conhecimento e registro;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;

Registre-se. Cumpra-se com prioridade.

Esta Recomendação tem força de ofício.

Palmares/PE, 30 de março de 2020.

CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES  
1ª Promotora de Justiça Cível de Palmares

REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA  
2ª Promotora de Justiça Cível de Palmares  
Promotora de Justiça Criminal de Palmares, no exercício cumulativo

JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA  
3º Promotor de Justiça Cível de Palmares

Procedimento Administrativo nº 2020/82846

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio dos Promotores de Justiça de Palmares/PE abaixo assinados, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição

da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020); CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Palmares,

1) que, na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/15.

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído

pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico da Prefeitura de Palmares;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Encaminhe-se, ainda, à Câmara Municipal de Vereadores de Palmares, para conhecimento.

Esta Recomendação tem força de ofício.

Palmares/PE, 31 de março de 2020.

CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES

1ª Promotora de Justiça Cível de Palmares

REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA

2ª Promotora de Justiça Cível de Palmares

Promotora de Justiça Criminal de Palmares, no exercício cumulativo

JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA

3º Promotor de Justiça Cível de Palmares

CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES

1º Promotor de Justiça Cível de Palmares

**RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA Nº 001/2020 /**

**Recife, 1 de abril de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA,  
CARNAÍBA, ITAPETIM, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO,  
TABIRA E TUPARETAMA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado por todos os Promotores e Promotoras de Justiça que compõem a 3ª Circunscrição Ministerial, com abrangência aos Municípios de Afogados de Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Sertânia, Solidão, Tabira e Tuparetama, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559, de 2019);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da Lei nº 8.078, de 1990);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º IV, CDC);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011;

CONSIDERANDO que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**1. À POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, BREJINHO, CARNAÍBA, IGUARACY, INGAZEIRA, ITAPETIM, QUIXABA, SANTA TEREZINHA, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO, TABIRA E TUPARETAMA QUE:**

1.1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

1.2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstenendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);

1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;

**2. AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, BREJINHO, CARNAÍBA, IGUARACY, INGAZEIRA, ITAPETIM, QUIXABA, SANTA TEREZINHA, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO, TABIRA E TUPARETAMA QUE:**

2.1. Adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

2.2. Promovam os atos necessários à organização das feiras municipais para diminuição do fluxo de pessoas, bem como espaçamento entre bancas, aplicando as medidas sanitárias para prevenir a contaminação;

2.3. Fiscalizem, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco;

2.4. Fiscalizem o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

2.5. Abstenham-se, tanto os Municípios, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso;

2.6. Desenvolvam, tanto os Municípios, quanto as autoridades religiosas, modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte de seus fiéis;

2.7. Promovam ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral;

2.8. Adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual de Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, o poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

2.9. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

2.10. Intensifiquem, por todos os meios possíveis, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.11. Fiscalizem, a partir do dia 21 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol “society” localizados no Estado de Pernambuco, podendo estabelecer, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

2.12. Fiscalizem, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art.2º, §1º do referido Decreto;

2.13. Garantam, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras livres, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.14. Promovam as medidas necessárias à reorganização e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2.15. Desenvolvam métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.16. Adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.17. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos.

**3. AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, BREJINHO, CARNAÍBA, IGUARACY, INGAZEIRA, ITAPETIM, QUIXABA, SANTA TEREZINHA, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO, TABIRA E TUPARETAMA QUE:**

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual de Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências das Câmaras Municipais;

3.2. Suspendam as sessões da Câmara de Vereadores ou adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolvam promover as sessões, que restrinjam o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolvam métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

**4. AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:**

4.1. Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros;

4.2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

**5. À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, BREJINHO, CARNAÍBA, IGUARACY, INGAZEIRA, ITAPETIM, QUIXABA, SANTA TEREZINHA, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO, TABIRA E TUPARETAMA:**

5.1. Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias

municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

5.2. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente

à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

5.3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

5.4. Fiscalizem, a partir do dia 21 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco;

5.5. Fiscalizem, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º do referido Decreto.

**6. POR FIM, RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NOS MUNICÍPIOS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, BREJINHO, CARNAÍBA, IGUARACY, INGAZEIRA, ITAPETIM, QUIXABA, SANTA TEREZINHA, SÃO JOSÉ DO EGITO, SERTÂNIA, SOLIDÃO, TABIRA E TUPARETAMA:**

6.1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros;

6.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

6.3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

desprezo com os ensinamentos da solidariedade social sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

6.4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

6.5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem

esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, orientando a população que os procurar, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1. Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro nas Promotorias de Justiça respectivas e no sistema de gestão de autos Arquimedes;

b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Constitucionais dos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Sertânia, Solidão, Tabira e Tuparetama, para conhecimento e cumprimento;

b.3) aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Sertânia, Solidão, Tabira e Tuparetama, para conhecimento e cumprimento;

b.4) ao(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juiz(a)s de Direito Diretor(es)(as) dos Foros das Comarcas de Afogados da Ingazeira, Carnaíba, Itapetim, São José do Egito, Sertânia, Tabira e Tuparetama, para conhecimento;

b.5) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

7.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Afogados da Ingazeira para Brejinho, Carnaíba, Igaracy,

Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Sertânia, Solidão, Tabira e Tuparetama, PE, 22 de março de 2020.

Lúcio Luiz de Almeida Neto  
Promotor de Justiça  
Coordenador da 3ª Circunscrição Ministerial

Adriana Cecília Lordelo Wludarski  
Promotora de Justiça de Carnaíba

Luciana Carneiro Castelo Branco  
Promotora de Justiça de Tuparetama Em Exercício Cumulativo em Itapetim

Raíssa de Oliveira Santos de Lima  
2 Promotora de Justiça de Sertânia

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Romero Tadeu Borja de Melo Filho  
Promotor de Justiça de Tabira

André Ângelo de Almeida  
Promotor de Justiça Criminal de Afogados da Ingazeira

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO  
1º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira

**RECOMENDAÇÃO Nº FRecomendações** :  
**Recife, 31 de março de 2020**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES E ATIVIDADES ECONÔMICAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), com destaque para o Decreto 48.802/20 e o Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020, que regulamentam, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto 48.833/20, que decreta situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que dentre as disposições contidas no Decreto nº 48.809/20, o Decreto nº 48.822/20 alterou algumas medidas restritivas, acrescentando outras, alteradas pelo novo decreto 48.837/20, bem como pelos decretos 48.830/20, 48.831/20, dentre outros, das quais se destacam as seguintes:

- a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público;
- a suspensão das atividades dos centros de artesanato, museus e demais equipamentos culturais geridos pelo Governo do Estado de Pernambuco;
- a suspensão das atividades de todas as academias de ginástica e similares bem como cinemas localizados no Estado de Pernambuco;
- a suspensão da concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, sendo, nestes casos, observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas;
- a suspensão, a partir do dia 18 de março de 2020, do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco, mantidas as atividades administrativas consideradas essenciais, a critério do Secretário de Educação e Esportes, cuja regulamentação será definida por portaria;
- a suspensão, a partir do dia 24 de março de 2020, a prestação dos serviços de mototáxi no Estado de Pernambuco;
- a suspensão, a partir do dia 20 de março de 2020, de realização de cirurgias eletivas na rede hospitalar pública e privada em todo o Estado de Pernambuco;
- a suspensão, a partir do dia 21 de março de 2020, do funcionamento de todos os shopping centers e similares localizados no Estado de Pernambuco, exceto os restaurantes, lanchonetes e similares, localizados nos estabelecimentos comerciais, que poderão funcionar exclusivamente para entregas em domicílio;
- a suspensão, a partir do dia 21 de março de 2020, do funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares, localizados no Estado de Pernambuco, exceto e exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta;
- a suspensão, a partir do dia 21 de março de 2020, do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, localizados no Estado de Pernambuco;
- a suspensão, a partir do dia 21 de março de 2020, do funcionamento dos clubes sociais localizados no Estado de Pernambuco;
- a restrição, a partir do dia 21 de março de 2020, da utilização das praias localizadas no Estado de Pernambuco, que apenas poderão ser frequentadas para a prática de atividades físicas individuais, tais como caminhadas e corridas, mantida a distância entre pessoas recomendada pela autoridade sanitária, sendo nelas vedado qualquer tipo de comércio;
- a manutenção das atividades dos estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, inclusive padarias, feiras livres, mercados e supermercados, bem como

os restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, bem como, os desta natureza localizados nos shopping centers e similares, desde que possuam acesso externo e independente aos shopping centers e similares;

- a suspensão, a partir do dia 22 de março de 2020, do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, à exceção de supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população; lojas de defensivos e insumos agrícolas; farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares; lojas de produtos de higiene e limpeza; postos de gasolina; casas de ração animal; depósitos de gás e demais combustíveis; lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
- o funcionamento dos estabelecimentos comerciais através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico;
- a suspensão, a partir do dia 22 de março de 2020, do funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados no Estado de Pernambuco; à exceção da prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde; dos serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet; das clínicas e hospitais veterinários; das lavanderias; dos bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância; hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes; serviços urgentes de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- a suspensão, a partir de 22 de março de 2020, das atividades relativas ao setor de construção civil em todo o Estado de Pernambuco; à exceção de atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação; atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas à situação de emergência do Novo Coronavírus; atividades decorrentes de contratos de obras públicas; atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;
- a suspensão, a partir de 22 de março de 2020, do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco, com as exceções previstas no Decreto 48.834/20 e alterações posteriores;
- a manutenção do funcionamento dos serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e as centrais de distribuição para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos excepcionados, bem como a manutenção dos serviços de transporte, armazenamento e distribuição de insumos e de equipamentos utilizados pelos estabelecimentos industriais e logísticos instalados no Estado de Pernambuco, bem como dos produtos fabricados pelos referidos estabelecimentos.
- A manutenção do funcionamento das oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 05/2020, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Membros do Ministério Público que adotem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando a garantir o integral cumprimento dos Decretos 48.809/2020 e 48.822/2020;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 07/2020, de 20 de março de 2020, que recomenda aos Membros do Ministério Público que adotem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando a garantir o integral cumprimento do Decreto 48.809/2020, notadamente quanto à proibição de atividades religiosas em que haja concentração de pessoas;

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 09/2020, de 22 de março de 2020, que recomenda aos Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco que adotem todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis visando ao cumprimento das normas sanitárias editadas até o presente momento, bem como as que forem editadas posteriormente, no enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), seja de âmbito federal, estadual e/ou municipal, observado o limite das competências constitucionais/legais de cada ente, em especial dos Decretos 48.809, 48.822, 48.830, 48.831, 48.832, 48.833, 48.834, todos emanados do Governador do Estado de Pernambuco, sendo alertados de que as normas sanitárias que porventura venham a ser editadas, especificamente no enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), que necessitem de atuação semelhante à da presente recomendação, serão encaminhadas por aviso da Procuradoria-Geral de Justiça a todos os Membros;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, inobstante as normas emanadas das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas oriundas das referidas autoridades, medidas restritivas estas que visam a retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, viabilizando, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a utilizar;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior a censo populacional em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico envolvido;

CONSIDERANDO que os decretos do Governo do Estado de Pernambuco seguem as recomendações do Ministério da Saúde previstas no Plano de Contingência Nacional, o qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adotadas medidas de restrição de atividades, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que a medida restritiva visa a retardar a propagação do vírus e a garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente se utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral;

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes

patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§1o - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§2o - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se re-sulta morte, de dois a quatro anos.

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1. Aos líderes/autoridades de todas as religiões em atividade nesta cidade, que cumpram integralmente o conteúdo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020 e pelo Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de cultos, missas, reuniões e outras celebrações de caráter religioso, bem como concentração de número acima de 10 (dez) pessoas, devendo, ainda, ser estimuladas as celebrações de forma virtual ou através de qualquer outro meio de comunicação, não sendo vedado que esses locais continuem abertos para orações dos seus fiéis, que devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, obedecendo a um distanciamento seguro e limitado ao quantitativo acima descrito;

2. Aos promotores de eventos e atividades culturais, recreativas, educacionais e congêneres, que cumpram integralmente o conteúdo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020 e pelo Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de atividades de qualquer cunho que aglomerem mais de 10 (dez) pessoas, obedecendo, ainda neste caso, a um distanciamento seguro e limitado ao quantitativo acima descrito;

3. Aos estabelecimentos de ensino, equipamentos culturais e espaços de lazer de qualquer natureza, que cumpram integralmente o conteúdo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020 e pelo Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de atividades de qualquer cunho que aglomerem mais de 10 (dez) pessoas, obedecendo, ainda neste caso, a um distanciamento seguro e limitado ao quantitativo acima descrito;

4. Ao Poder Público Municipal, por meio das Secretarias temáticas, que realize a fiscalização do cumprimento das referidas determinações, no exercício do poder de polícia administrativa e da vigilância sanitária e epidemiológica;

5. À Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS-PE, que realize a fiscalização do cumprimento das referidas determinações, no exercício do poder de polícia, na área territorial do Município de Olinda;

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações civil, administrativa e criminal;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Às Secretarias de Saúde, Educação, Cultura e Ação Social deste Município, como também à Polícia Civil e Militar no Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Defesa Social do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitória  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Estado de Pernambuco, bem como às suas sedes no Município de Olinda, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Aos CAOP'S SAÚDE, CIDADANIA e CRIMINAL, para ciência de todas as ações e resultados, como também de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e ao Prefeito desta cidade, para dar ciência do conteúdo da presente recomendação, bem assim para que informem as medidas adotadas para o fiel cumprimento dos decretos estaduais de que trata a presente recomendação e promovam sua divulgação imediata e adequada.

CONSIDERANDO, por fim, a RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2020, e a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 48h (QUARENTA E OITO HORAS), a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Olinda, pelo e-mail 2pjdco@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Olinda, 30 de março de 2020.

MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

ADOÇÃO DE MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO DE SUPERMERCADOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEM COMO PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art.5º da Lei no 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal no 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC no 216/ 2004 - ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênicas sanitárias do alimento preparado e

serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS no 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto no 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos, a prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC no 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC); CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei no 16.559/19);

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2o, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3o, inciso VI, da Lei no 1.521/51; CONSIDERANDO que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1. Aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial situados no Município de Olinda, que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando, durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

1.1- providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

1.2- disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

1.3- disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

1.4- assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.5- assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.6- adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

1.7- disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID-19;

1.8- assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

1.9- disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

1.10- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Novo Coronavírus;

1.11- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

1.12- assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.13- providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de cada utilização;

1.14- adotar as providências para que o motorista, transportador e o

transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências do estabelecimento, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.15- assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

1.16- assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

1.17- assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo Novo Coronavírus;

1.18 - providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.19- assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das

embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20- assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21- assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo;

2. Aos estabelecimentos comerciais que permanecem em funcionamento durante o isolamento social imposto pela pandemia do Novo Coronavírus, que se abstenham de praticar a majoração de preços sem justa causa, alertando que o descumprimento da legislação constante nesta recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados;

3. Ao Poder Público Municipal, por meio das Secretarias temáticas, que realize a fiscalização do cumprimento das referidas determinações, no exercício do poder de polícia administrativa e da vigilância sanitária e epidemiológica;

4. À Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS-PE, que realize a fiscalização do cumprimento das referidas determinações, no exercício do poder de polícia, na área territorial do Município de Olinda e dentro das atribuições das Delegacias Seccionais e da Delegacia de Defesa do Consumidor;

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do descumprimento ao recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações civil, administrativa e criminal;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Às Secretarias de Saúde, Educação, Cultura e Ação Social deste Município, como também à Polícia Civil e Militar no Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, bem como às suas sedes no Município de Olinda e à Delegacia de Defesa do Consumidor, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Aos CAOP'S SAÚDE, CONSUMIDOR, CIDADANIA e CRIMINAL, para ciência de todas as ações e resultados, como também de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde, ao PROCON-PE, ao PROCON Olinda, à Câmara Municipal e ao Prefeito deste Município, para dar ciência do conteúdo da presente recomendação, bem assim para que informem as medidas adotadas para o fiel cumprimento dos decretos estaduais de que trata a presente recomendação e promovam sua divulgação imediata e adequada.

f) À APES - Associação Pernambucana de Supermercados, bem como ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco, para que instem todos os supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial neste Município de Olinda para cumprimento da presente recomendação, bem assim para que informem as medidas adotadas para o fiel cumprimento dos decretos estaduais de que trata a presente recomendação e promovam sua divulgação imediata e adequada.

CONSIDERANDO, por fim, a RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2020, e a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 48h (QUARENTA E OITO HORAS), a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Olinda, pelo e-mail 2pjdco@mpe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Olinda, 31 de março de 2020.

MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA  
Promotor(a) de Justiça

MAISA SILVA MELO DE OLIVEIRA  
2º Promotor de Defesa da Cidadania de Olinda

**RECOMENDAÇÃO Nº 04, 05 e 06/2020**

**Recife, 31 de março de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPISSUMA/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV,

c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC nº 216/2004 -ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPISSUMA/PE

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, dentre outros;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020; CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor; PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ITAPISSUMA/PE

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros

objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades; CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2007 do

Ministério da Agricultura, na Resolução RDC nº 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº16.559/19);

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2º, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51; CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial situados no território do Município de Itapissuma que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

1.1-Providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada

do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

1.2-Disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

1.3-Disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

1.4-Assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.5-Assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis; PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ITAPISSUMA/PE

1.6-Adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

1.7-Disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

1.8-Assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

1.9-Disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

1.10-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Coronavírus;

1.11-Providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

1.12-Assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.13-Providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

1.14-Adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.15-Assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

1.16-Assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

1.17-Assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

1.18-Providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.19-Assegurar que a recepção das matérias-primas, dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviale de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20-Assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênicas-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21-assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à:

1)Ao Município de Itapissuma, para conhecimento, registro, divulgação (supermercados e estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial) e fiscalização;

2)Às Emissoras de rádio da região, para dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar à Promotoria de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta

Recomendação;

3)Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Consumidor, Saúde, Criminal e Cidadania, para fins de conhecimento e registro;

4)Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram; PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPISSUMA/PE

5)Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;

Registre-se. Cumpra-se com prioridade.

Esta Recomendação tem força de ofício.

Itapissuma, 31 de março de 2020.

Katarina K. de Brito Gouveia  
Promotor de Justiça  
Em exercício Cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPISSUMA-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de

seu representante abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 19/2020 do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo

Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 1 e art. 5º da Lei nº 7.347/ 85, bem como nos, arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor,

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/ MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) e que no art.6 do Decreto 48.832 de 19.3.2020 permite a atuação das feiras livres;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo Prefeito do Município de Itapissuma que adote providências para disciplinar as feiras livres dos municípios de forma a assegurar as medidas higiênicas necessárias à prevenção da Covid 19 a seguir descritas:

1. disponibilizar em cada banca da feira, álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos;
- 2.adotar providências para que os funcionários e consumidores mantenham a distância mínima de segurança de um metro e meio;
- 3.assegurar que todos os feirantes utilizem equipamentos de proteção individual;
- 4.providenciar para que os utensílios necessários ao exercício das atividades sejam devidamente higienizados com produtos específicos a garantir a devida higienização;
5. providenciar a higienização contínua das maquinetas de cartões de crédito, assegurando a presença de álcool gel 70% para utilização antes e depois de sua utilização;
6. assegurar que todas as bancas sejam continuamente higienizadas

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à:

1)Às Emissoras de rádio da região, para dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar à Promotoria de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta

Recomendação;

2)Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Consumidor, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento e registro;

3)Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram; 4) Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;

5) À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar à Promotoria de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

Registre-se. Cumpra-se com prioridade.

Esta Recomendação tem força de ofício.

Katarina K. de Brito Gouveia  
Promotora de Justiça  
Em exercício Cumulativo

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE

#### RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio de sua representante abaixo subscrita, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da

República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de graves outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto

Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da

proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos; CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Itapissuma-PE:

1) Que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/15.

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

V- critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI- estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII- adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificada, conforme o art. 4º E, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itapissuma-PE e no sítio eletrônico da Prefeitura Itapissuma-PE;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Por fim, encaminhe-se a presente recomendação à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar à Promotoria de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

Itapissuma, 31 de março de 2020.

Katarina K. de Brito Gouveia  
Promotor de Justiça  
Em exercício Cumulativo

**KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA**  
Promotor de Justiça de Itapissuma

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº III

Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Águas Belas/PE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral, Águas Belas/PE

Procedimento Administrativo  
nº 202083955  
Referência:  
PRR5-00004937/2020

### RECOMENDAÇÃO Nº III

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (arts. 129, I e III, da CF/1988, 25, IV, da Lei nº 8.625/1993, e 4º, IV, da Lei Complementar nº 12/1994-PE);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (arts. 27 da Lei nº 8.625/1993 e 5º da Lei Complementar nº 12/1994-PE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do órgão de execução signatário, vem RECOMENDAR:

Ao Prefeito de Águas Belas/PE e aos Secretários Municipais de Águas Belas/PE que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Águas Belas/PE que:

a) não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens,

valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei nº 9.504/1997.

Ficam as autoridades cientes de que: a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Devem os destinatários desta recomendação indicarem ao Ministério Público sobre o seu acatamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de entender-se não acatada.

Remeta-se ao Prefeito de Águas Belas/PE, o qual deverá dar ciência da recomendação aos Secretários Municipais.

Remeta-se ao Presidente da Câmara Municipal.

Os destinatários desta Recomendação darão adequada e imediata divulgação do documento, incluindo sua afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 9º).

Determino à Secretaria da Promotoria de Justiça de Águas Belas/PE o envio da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado; à Procuradoria Regional Eleitoral, para conhecimento.

ÁGUAS BELAS/PE, 01 de abril de 2020

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO  
Promotor de Justiça/Promotor Eleitoral

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO  
Promotor de Justiça de Águas Belas

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TAC \ ,  
Recife, 11 de março de 2020**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, Igor Holmes de Albuquerque, doravante denominado COMPROMITENTE, e Espetinho Dois Irmãos, localizado na Av. Capitão Justino Alves, nº 54, Centro, Venturosa/PE, representado pelo Sr. Flauberto Assis de Almeida, CPF nº 089.108.914-40, residente na Rua Cesar Claudino, nº 07, Centro, Venturosa/PE, denominado COMPROMISSADO, celebram o presente TERMO ADITIVO Nº 01, referente ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 03/2019, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª- DO OBJETO: O presente TERMO tem por objeto realizar adequações ao Termo de Ajustamento de conduta firmado no bojo do PA 04/2019.

Cláusula 2ª- O COMPROMISSADO se obriga:

I – Não colocar mesas/cadeiras nas calçadas, haja vista se tratar de bem de uso comum do povo, cujo livre trânsito deve ser garantido aos cidadãos.

II – Orientar os consumidores a não fazer uso de equipamentos que provoquem som alto, solicitando seu desligamento a partir das 22h:00min. Em caso de recusa e constatando perturbação de sossego alheio, notadamente à vizinhança, o compromissado entrará em contato com a Polícia militar para tratar da ocorrência.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Cláusula 3ª- DO INADIMPLENTO: A inobservância por parte do COMPROMISSADO de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada descumprimento comprovado pelos meios admitidos em direito, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da interdição administrativa do estabelecimento, da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilidade na esfera penal.  
Parágrafo Único- Os valores das multas previstas nesta cláusula serão revertidos ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

Cláusula 4ª-DA PUBLICAÇÃO: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial;

Cláusula 5ª-DO FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Venturosa (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja;

Cláusula 6ª-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. A assinatura do presente TERMO não inviabilizará o prosseguimento de qualquer investigação pelo Ministério Público, nem tampouco o ajuizamento das ações civis públicas que se fizerem necessárias ou as consequências decorrentes de eventual prática pelos compromissados. E por estarem assim, juntas e acordadas as partes, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

DETERMINO a remessa de cópias do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

- 1-ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP da Cidadania, para conhecimento;
- 2- encaminhe-se, por meio eletrônico, o presente termo de ajustamento de conduta à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- 4- à Prefeitura e às polícias militar e civil desta cidade.

Venturosa/PE, 11 de março de 2020.

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE  
Promotor de Justiça

Flauberto Assis de Almeida  
Compromissado - Espetinho Dois Irmãos

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE  
Promotor de Justiça de Venturosa

**PORTARIA Nº \ N° 001/2020**

**Recife, 31 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ-PE

PORTARIA Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por

ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID-19, alguns municípios, a exemplo de Recife e Olinda, determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 24, I da LDB dispõe que “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do mesmo diploma legal dispõe acerca cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas interfere na aquisição de conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspensão o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar, a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não, o planejamento de reposição de aulas das escolas municipais/estaduais da Ilha de Itamaracá, em face da paralisação das aulas em razão da epidemia do COVID-19, determinando, desde logo, o que se segue:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) remeta-se cópia desta portaria ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

3) Expeça-se ofício requisitando à Secretaria Municipal de Educação da Ilha de Itamaracá que:

3.1) Apresente quais atividades extraescolares serão implementadas, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente; Prazo 10 dias;

3.2) A apresentação do planejamento de reposição das aulas e a reorganização do calendário, quando do retorno das atividades escolares;

3.3) Se haverá em razão da epidemia do COVID-19, a antecipação das férias escolares;

3.4) Se o município garantirá a segurança alimentar dos estudantes no período de paralisação e de que forma operacionalizará o serviço- Prazo 10 dias.

Ilha de Itamaracá-PE, 31 de março de 2020

Fabiana Machado R. de Lima  
Promotora de Justiça da 2ª PJ.

FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA  
2º Promotor de Justiça de Itamaracá

#### PORTARIA Nº 01998.000.108/2020

Recife, 31 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

Procedimento nº 01998.000.108/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.000.108/2020

ASSUNTO: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

OBJETO: Apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, a notícia de irregularidades na Licitação Compesa LC nº 024/2020, Processo nº 8293, promovido

pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, para aquisição de medidor de vazão ultrassônico e sistema de desinfecção UV, que será aplicado nas novas instalações da ETE Cabanga, vez que após o cancelamento do certame, o mesmo foi remarcado rapidamente dentro do período de quarentena e sem a publicidade necessária somente tendo comparecido a empresa Hexis para o leilão.

NOTICIANTE: AUXTRAT Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.

NOTICIADA: Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora

de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 25ª Promotoria de Justiça de

Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da

Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho

de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e

artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994,

alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros

dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tendo entre suas

atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a

proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos

termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabeleceu no seu art. 37, inciso XXI que

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que em face do preceito estabelecido pelo legislador constituinte e com o escopo de regulamentar o citado dispositivo

constitucional, foi

promulgada a Lei 8.666/93 que prescreve destinar-se a licitação a garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável

e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a licitação é instituto moralizante que almeja o

cumprimento do duplo objetivo de assegurar a participação dos administrados que

tenham interesse em firmar contratos com a administração pública e de estabelecer

critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos

princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos

considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 determina no seu artigo 10

constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação

ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º

desta lei, e notadamente (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

CONSIDERANDO notícia de fato apresentada perante a Ouvidoria do Ministério

Público de Pernambuco pela empresa AUXTRAT Indústria e Comércio de Equipamentos

Industriais Ltda. relatando falta de transparência na Licitação Compesa LC nº 024/2020,

Processo nº 8293, promovido pela Companhia Pernambucana de Saneamento –

COMPESA, para aquisição de medidor de vazão ultrassônico e sistema de desinfecção

UV, que será aplicado nas novas instalações da ETE Cabanga,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

vez que o certame foi cancelado por duas vezes por falta de resposta aos questionamentos das empresas interessadas e remarcado para cerca de dez dias depois, porém após o último cancelamento, a pregoeira, Lúcia Nascimento, sem responder aos questionamentos da noticiante, marcou rapidamente um novo evento dentro do período de quarentena, onde somente atividades básicas e prioritárias deveriam ser realizadas.;

CONSIDERANDO que consta, ainda, que somente a empresa Hexis compareceu ao leilão, quando a noticiante havia manifestado interesse nas demais chamadas, tendo acostado proposta, porém não teria recebido aviso, mesmo em se tratando de um período especial, o que teria levado o único fornecedor a apresentar o preço que quis para venda, afastando os objetivos perseguidos com o leilão;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos

relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar

as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – Promova-se, nos termos do § 2º, do art. 16, da Resolução RES CSMP nº. 003

/2019, a remessa de cópia da presente Portaria de Instauração ao Centro de Apoio

Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor – CAOP

PPTS, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, esta última, para fins de

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

II - Com sucedâneo nas disposições legais acima transcritas, comunique-se a

presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de

Pernambuco e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

III – Oficie-se a Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento encaminhando cópia da notícia de fato e solicitando manifestar-se sobre

os seus termos, no prazo de vinte dias, bem como encaminhar a esta Promotoria de

Justiça cópia digitalizada da Licitação Compesa LC nº 024/2020, Processo nº 8293, para

aquisição de medidor de vazão ultrassônico e sistema de desinfecção UV, que será

aplicado nas novas instalações da ETE Cabanga.

Recife, 31 de março de 2020.

ÁUREA ROSANE VIEIRA

25ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Promoção e Defesa do Patrimônio Público

Exercício Simultâneo

públicas 02037.000.001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são constitucionais e legalmente conferidas, com espeque nos artigos 127 e 129, II da Constituição da República;

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução 001/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que a Lei Federal nº 12.334/2010 instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando o disposto no inciso IV do art 2º da Lei Federal nº 12.334/2010, o qual define que empreendedor é o “agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade”; e no inciso V estabelece que o órgão fiscalizador é a “autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência”.

Considerando que segundo informação colhida junto à Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, o reservatório da Barragem Barriguda (Bacia: Brígida, Rio: Riacho Grande), neste município tem capacidade máxima para 1.618.241 m³, e na última leitura realizada em 27/03/2020, já acumulava esse mesmo total de água, num percentual de 100% (cem por cento) da sua capacidade;

Resolve instaurar o presente “Procedimento Administrativo de Acompanhamento” nos moldes do disposto no art. 8º, II da Resolução CSMP nº 03 /2019, para acompanhar e fiscalizar a adequada consecução das políticas públicas envolvendo a Segurança de Barragens (Lei nº12334/2010), notadamente averiguar o nível de segurança hídrico visando minimizar os riscos de rompimento do reservatório da Barragem Barriguda, manter a sua integridade estrutural e operacional, bem como acompanhar a elaboração de um Plano de Contingência por parte do município de Araripina, com o fim de preservar vidas, a saúde o meio ambiente, e as propriedades, DETERMINANDO, desde já:

a) autue-se a presente portaria;

b) adotem-se todas as medidas necessárias à publicidade da instauração do presente procedimento administrativo de acompanhamento, enviando cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Prefeito de Araripina, à Câmara de Vereadores, Às Polícias Civil e Militar, ao Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil do Estado de Pernambuco, para ciência e providências que entenderem cabíveis, ao CAOP Meio Ambiente do MPPE (caomeioambiente@mppe.mp.br) para fins de monitoramento, e a Secretaria Geral do MPPE, para publicação.

c) Nomeio para secretariar este procedimento, a servidora Sanderli Bium de Araujo.

Cumpra-se.

Araripina, 30 de março de 2020.

Fabio de Sousa Castro

Promotor de Justiça

ÁUREA ROSANE VIEIRA  
25º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

## PORTARIA Nº 02037.000.001/2020

Recife, 30 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARIPINA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

FABIO DE SOUSA CASTRO  
2º Promotor de Justiça de Araripina

**PORTARIAS Nº Portarias / +**  
**Recife, 1 de abril de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (CONSUMIDOR)  
Procedimento nº 02052.000.006/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02052.000.006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e, Considerando a necessidade de implantação de novas medidas para o combate ao corona vírus e a necessidade de coibição da majoração abusiva de preços por parte dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios presencialmente na cidade do Recife; Considerando a Recomendação nº 001/2020-18ª PJ CON, a qual recomendou que os supermercados, atacadistas e varejistas com venda presencial adotem todas as medidas cabíveis, visando minimizar a transmissão do coronavírus, cumprindo rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos durante a situação de calamidade pública, assim como se abstenham de praticar a majoração de preços sem justa causa; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda -Big Bompreço, adotando o Cartório da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:  
1 - Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o acatamento da Recomendação nº 001 /2020-18ª PJ CON, indicando as medidas adotadas;  
2 - Esgotado o citado prazo oficie-se ao Procon/PE, bem como a Visa Recife e a Secretaria da Fazenda para que, no âmbito de suas atribuições, no prazo de cinco dias, fiscalizem as unidades da rede Big Bompreço a fim de

verificar o cumprimento da citada Recomendação, enviando relatório circunstanciado a esta Promotoria, com a documentação comprobatória do acatamento ou não da referida REC, pela empresa.  
Cumpra-se.  
Recife, 01 de abril de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha,  
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (CONSUMIDOR)  
Procedimento nº 02052.000.013/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02052.000.013/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993; Considerando a necessidade de implantação de novas medidas para o combate ao corona vírus e a necessidade de prevenir e inibir a majoração abusiva de preços por parte dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios presencialmente na cidade do Recife; Considerando a Recomendação nº 01/2020-18ª PJ CON, a qual recomendou que os supermercados, atacadistas e varejistas com venda presencial adotem todas as medidas cabíveis, visando minimizar a transmissão do coronavírus, cumprindo rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos durante a situação de calamidade pública, assim como se abstenham de praticar a majoração de preços sem justa causa;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil nº 02052.000.013/2020 em face do Carrefour Comércio e Indústria LTDA, adotando a Secretaria da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:  
1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;  
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;  
3. Notifique-se o investigado para que comprove as medidas adotadas para cumprimento da Recomendação nº 001/2020-18ª PJ CON, encaminhando as informações no prazo de 4 dias úteis.  
Recife, 31 de Março de 2020.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (CONSUMIDOR)  
Procedimento nº 02052.000.010/2020 — Notícia de Fato

Inquérito Civil nº 02052.000.010/2020

Instaurado de ofício Investigado : ATACADÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

intermédio da 18ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

Considerando a Recomendação nº 001/2020-18ª PJ CON, a qual recomenda que os supermercados, atacadistas e varejistas com venda presencial adotem todas as medidas cabíveis, visando minimizar a transmissão do coronavírus, cumprindo rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos durante a situação de calamidade pública, assim como se abstenham de praticar a majoração de preços sem justa causa;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil nº02052.000.010/2020 em face do Atacadão, adotando o Cartório da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do acatamento da Recomendação nº 001 /2020-18ª PJ CON;

2- Após o esgotamento do prazo, sem manifestação ou expressa manifestação em sentido contrário, oficie-se a Visa Municipal e a APEVISA para que, no prazo de cinco dias, empreendam fiscalização em todas as unidades da rede Atacadão no Recife, a fim de verificar as condições de higienização durante o estado de emergência decorrente da pandemia de coronavírus, enviando relatório a esta Promotoria, inclusive acerca da observância da Rec. nº 001/2020-18ª PJ CON, que deverá seguir junto ao expediente;

2.1-No mesmo sentido oficie-se ao Procon Recife e ao Procon PE, para que além da fiscalização das medidas emergenciais de higiene expostas na REC nº 001/2020-18ª PJ CON encaminhem, no prazo de cinco dias, relatório sobre eventual majoração de preços sem justa causa pelo Supermercado indicado.

Recife, 01 de abril de 2020

Liliane da Fonsêca Lima Rocha,  
Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA  
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIAS Nº 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 29, 21/2020 Recife, 3 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 10/2020– 35ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85, e

art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei nº. 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 29/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar a existência de comércio informal em frente ao Hospital UNIMED Recife III, localizado na Rua José de Alencar, nº. 770, Ilha do Leite, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO encontrar-se ultrapassado o prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar a existência de comércio informal em frente ao Hospital UNIMED Recife III, localizado na Rua José de Alencar, nº. 770, Ilha do Leite, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – agende-se audiência para o dia 07/04/2020, às 10 horas, a fim de que sejam colhidos esclarecimentos acerca dos fatos e das providências adotadas em face da irregularidade urbanística objeto de investigação. Providencie-se a comunicação ao Procurador-Geral do Município, a fim de que compareça ou encaminhe representante;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV – dê-se ciência ao noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil e da audiência designada.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 11/2020– 35ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitória  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 42/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar a existência de possível construção irregular no 1.º andar de uma residência localizada na Rua Doutor Andrade Lyra, n.º 23, Jordão Baixo, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO encontrar-se ultrapassado o prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar a existência de possível construção irregular no 1.º andar de uma residência localizada na Rua Doutor Andrade Lyra, n.º 23, Jordão Baixo, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – oficie-se à DIRCON, com cópia do expediente de fl. 21, solicitando informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas efetivamente adotadas em face do envio do Auto de Infração de n.º 07.486768/19, referente à construção irregular no 1.º andar de uma residência localizada na Rua Doutor Andrade Lyra, n.º 23, Jordão Baixo, nesta cidade, por parte de sua Divisão de Regional Sul;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV – dê-se ciência ao noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 12/2020– 35ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 43/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível ausência de sinalização indicativa antes da alça sul do sistema viário do Aeroporto dos Guararapes, no sentido Afogados, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO que a Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano – CTTU tem por atribuição a execução das atividades relativas à gestão, operação e fiscalização da circulação de veículos e do transporte no Recife;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO encontrar-se ultrapassado o prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível ausência de sinalização indicativa antes da alça sul do sistema viário do Aeroporto dos Guararapes, no sentido Afogados, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – oficie-se à CTTU, solicitando informar, no prazo de 30 (trinta) dias e em complemento ao expediente de fl. 43 dos autos, acerca do andamento da contratação de empresa responsável pela confecção da sinalização vertical a ser implantada na alça sul do sistema viário do Aeroporto dos Guararapes, no sentido Afogados, nesta cidade, bem como sobre a respectiva instalação;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV – dê-se ciência ao noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 13/2020– 35ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 44/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível ocupação indevida da via pública pelo estabelecimento “Mercearia do Braz”, localizado na Rua Visconde de Goiana, n.º 139, no bairro da Ilha do Leite, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível ocupação indevida da via pública pelo estabelecimento “Mercearia do Braz”, localizado na Rua Visconde de Goiana, n.º 139, no bairro da Ilha do Leite, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – certifique-se acerca do decurso do prazo para resposta ao ofício expedido ou se proceda à juntada de pronunciamento recepcionado, se for o caso. Na hipótese de ausência de resposta, determine, desde já, a renovação dos termos do Ofício n.º 023/2020-35.ªPJHU, solicitando que a Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das providências adotadas no tocante ao processo administrativo referente à ocupação indevida da via pública pelo estabelecimento “Mercearia do Braz”, localizado na Rua Visconde de Goiana, n.º 139, no bairro da Ilha do Leite, nesta cidade;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV – dê-se ciência ao noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

## PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 14/2020– 35ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 45/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível necessidade de utilização de geomanta em barreira localizada na Rua Ourânia, no bairro de Nova Descoberta, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público Municipal implementar a política de desenvolvimento urbano, como prevê a Constituição Federal em seu art. 182, e que esta tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, atendendo aos princípios de "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações", bem como ao de "ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental";

CONSIDERANDO que a ocupação de áreas inapropriadas ou legalmente protegidas, a execução de cortes e aterros instáveis para construção de moradias e vias de acesso, a deposição de lixo em encostas, a ausência de sistemas de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário, bem como a elevada densidade populacional e a fragilidade das moradias contribuem para a ocorrência de acidentes decorrentes de deslizamentos de encostas;

CONSIDERANDO que foram desenvolvidas metodologias para o diagnóstico dos problemas regionais associados aos deslizamentos de encostas e a outros eventos adversos, assim como para o planejamento do uso e ocupação do solo, que geraram as cartas geotécnicas;

CONSIDERANDO que a ausência ou má aplicação de políticas públicas de desenvolvimento urbano e habitacional, tem como consequência levar parte da população a ocupar áreas ambientalmente não próprias, sobretudo para a habitação, especialmente em margens de rios e encostas, acarretando o agravamento do problema;

CONSIDERANDO que a prevenção dos desastres associados a deslizamentos de encostas deve fazer parte da gestão do território e da política de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, em uma atribuição municipal, sem prejuízo da atuação dos demais entes federados no âmbito de suas atribuições;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, no curso dos procedimentos já existentes em tramitação nesta Promotoria de Justiça, encontra-se evidenciada a falta de um plano e de um cronograma para execução de obras de contenção, com a elaboração de projetos de engenharia destinados às intervenções nos setores de risco, classificados como prioritários pelo Plano Municipal de Redução de Risco, posto que, embora a administração municipal venha reconhecendo a necessidade das intervenções pleiteadas, não há previsão concreta para a realização de diversas obras necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível necessidade de utilização de geomanta em barreira localizada na Rua Ourânia, no bairro de Nova Descoberta, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – oficie-se à Secretaria-Executiva de Defesa Civil do Recife – SEDEC, solicitando informar, no prazo de 40 (quarenta) dias e em complemento ao expediente de fl. 88, acerca do andamento do processo licitatório referente à contratação de empresa para realização de serviço de aplicação de geomanta em talude localizado na Rua Ourânia, no bairro de Nova Descoberta, nesta cidade;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV – dê-se ciência ao noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil, se possível por meio eletrônico.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 15/2020– 35ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 46/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar o funcionamento irregular de bar na Rua Damolândia, no bairro de Nova Descoberta, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de

exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar o funcionamento irregular de bar na Rua Damolândia, no bairro de Nova Descoberta, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – oficie-se à Divisão de Regional Norte da DIRCON, com cópia do termo de audiência de fl. 29 e certidão de fl. 30 dos autos, solicitando que realize nova vistoria na localidade indicada, com o fim de verificar os fatos narrados pelo noticiante, notadamente quanto à continuidade das atividades irregulares por parte do estabelecimento, encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório com as providências porventura adotadas em face da constatação de irregularidades urbanísticas;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV – dê-se ciência ao noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil, se possível por meio eletrônico.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 16/2020– 35ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 47/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possíveis danos à pavimentação de trecho localizado na Rua Amália Bernardino

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de Souza, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade;

CONSIDERANDO que a Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB tem como objetivo a prestação de serviços públicos de manutenção e conservação do sistema viário e das áreas verdes, a implantação e manutenção da rede de drenagem, pavimentação, iluminação pública, necrópoles e limpeza urbana;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possíveis danos à pavimentação de trecho localizado na Rua Amália Bernardino de Souza, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – certifique-se acerca do decurso do prazo para resposta aos ofícios expedidos ou se proceda à juntada de pronunciamentos recepcionados, se for o caso. Na hipótese de ausência de resposta, determine, desde já, a renovação dos termos do Ofício n.º 025/2020-35.ªPJHU, solicitando que a COMPESA informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já foram adotadas as medidas recomendadas ao responsável pelo imóvel localizado na Rua Amália Bernardino de Souza, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade, bem como renovação dos termos do Ofício n.º 026/2020-35.ªPJHU, solicitando que a Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do teor de ofício oriundo da COMPESA, inclusive informando providências eventualmente adotadas;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 17/2020– 35ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da

Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 48/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível funcionamento irregular de barbearia localizada na Rua Rego Melo, no bairro dos Coelhos, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível funcionamento irregular de barbearia localizada na Rua Rego Melo, no bairro dos Coelhos, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – certifique-se acerca do decurso do prazo para resposta ao ofício expedido ou se proceda à juntada de pronunciamento recepcionado, se for o caso. Na hipótese de ausência de resposta, determine, desde já, a renovação dos termos do Ofício n.º 027/2020-35.ªPJHU, solicitando que a Divisão de Regional Centro-Oeste da DIRCON informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do andamento da Intimação n.º 07.346932.19, inclusive se o respectivo procedimento já foi encaminhado à DIRCON. Ressalte-se que as informações ali requisitadas são imprescindíveis à instrução do presente Inquérito Civil e à eventual propositura de Ação Civil Pública, (inteligência do art. 10, caput, da Lei n.º 7.347/1985);

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 18/2020– 35ª PJHU

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 49/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar a existência de construções irregulares no interior do Edifício Circular, localizado na Rua Setúbal, n.º 156, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar a existência de construções irregulares no interior do Edifício Circular, localizado na Rua Setúbal, n.º 156, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – oficie-se à DIRCON, com cópia do expediente de fl. 102, solicitando informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas em face do envio, por parte de sua Divisão de Regional Sul, do laudo de Vistoria Administrativa de n.º 7600009.20, referente à construção irregular nos apartamentos 001 e 002 do aludido imóvel, notadamente quanto à elaboração de Poder de Polícia;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV – dê-se ciência à noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil por meio de endereço eletrônico constante à fl. 05 dos autos.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO

35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 19/2020– 35ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 50/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar a existência de construções irregulares no interior do Cabanga late Clube de Pernambuco, localizado na Rua Engenheiro José Estelita, s/n, no bairro da Cabanga, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar a existência de construções irregulares no interior do Cabanga late Clube de Pernambuco, localizado na Rua Engenheiro José Estelita, s/n, no bairro da Cabanga, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – aguarde-se o prazo estabelecido em termo de audiência de fl. 27 dos autos, para o envio, por parte da Divisão de Regional Centro-Oeste da DIRCON, de informações atualizadas acerca dos processos administrativos referentes a construções no interior do Cabanga late Clube de Pernambuco;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 03 de março de 2020

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

– Habitação e Urbanismo

**PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 20/2020– 35ª PJHU**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 51/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível funcionamento irregular da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Rua 21 de abril, no bairro de San Martin, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível funcionamento irregular da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Rua 21 de abril, no bairro de San Martin, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – certifique-se acerca do decurso do prazo para resposta ao Ofício n.º 029/2020-35.ªPJHU (fl. 33) ou se proceda à juntada de pronunciamento recepcionado, se for o caso. Na hipótese de ausência de resposta, determine, desde já, a renovação dos termos do citado expediente, solicitando que a Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das providências adotadas no tocante à notificação de encerramento de atividades n.º 07.461164.19, da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Rua 21 de abril, no bairro de San Martin, nesta cidade;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

**PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 21/2020– 35ª PJHU**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 53/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar o funcionamento irregular de trailer para fins comerciais, na Rua Esmeraldas, no bairro de Bomba do Hemetério, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar o funcionamento irregular de trailer para fins comerciais, na Rua Esmeraldas, no bairro de Bomba do Hemetério, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – expeça-se ofício à Divisão de Regional Norte da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON, solicitando que realize vistoria no local e se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do quanto narrado no relato do noticiante, no que concerne às suas atribuições, notadamente quanto à existência de possível funcionamento irregular de trailer na Rua Esmeraldas, no bairro Bomba do Hemetério, nesta cidade, informando as medidas porventura adotadas;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV – dê-se ciência à noticiante acerca da instauração do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

presente Inquérito Civil, se possível por meio eletrônico.

Recife, 03 de março de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
– Habitação e Urbanismo

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
35º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº Portaria e Recomendação ,  
Recife, 1 de abril de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADANIA DE JABOATÃO DOS  
GUARARAPES/PE

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PORTARIA Nº. 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, no exercício da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas no artigo 129, III, da Constituição Federal e, tendo em vista, ainda, os termos das Resoluções RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e da Resolução RES-CNMP nº. 023/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina no âmbito do Ministério Público a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, estabelecendo que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a gravidade dos problemas a serem enfrentados em face da pandemia exige uma atuação dinâmica

e articulada por parte do Ministério Público, mediante a adoção de medidas específicas no âmbito da proteção ao patrimônio público e da moralidade administrativa, notadamente no que pertine à fiscalização das contratações públicas e execuções contratuais relacionadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes, poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO, outrossim, que a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições integrantes do sistema de controle formal e do controle social da Administração Pública, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 determinou, no § 2º do supracitado artigo, sejam imediatamente adotadas medidas concretas de ampla publicidade às contratações diretas realizadas com fundamento naquele diploma legal;

**RESOLVE**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de promover, no âmbito da proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa, o acompanhamento e fiscalização das contratações públicas realizadas pelo Município de Jaboatão dos Guararapes relacionadas ao enfrentamento do coronavírus.

Para tanto, determino:

- Registro e Autuação sob a forma de Procedimento Administrativo;
- Remessa da Recomendação nº 01/2020 ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, a fim de que adote todas as medidas necessárias à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do coronavírus.
- Remessa de expediente ao Prefeito do Município de Jaboatão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

dos Guararapes-PE, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria de instauração, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste as seguintes informações:

a) medidas adotadas para dar cumprimento aos termos da Recomendação nº 01/2020;

b) sobre a efetiva disponibilização, em seu sítio eletrônico, de links específico para publicação em tempo real e de forma fidedigna de todas as contratações e aquisições realizadas com os nomes dos contratados, os números dos CNPJs, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

•Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento;

•Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de abril de 2020.

Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboaão dos Guararapes

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da 4ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Jaboaão dos Guararapes, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes-PE

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/15 .

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

“I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo

contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes e no sítio eletrônico da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de abril de 2020.

Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo  
Promotora de Justiça

ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , .  
Recife, 25 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA/PE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID-19, alguns municípios, a exemplo de Recife e Olinda, determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 24, I da LDB dispõe que “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o artigo 47 do mesmo diploma legal dispõe acerca cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas interfere na aquisição de conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I-atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II-regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

RESOLVO INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar, a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não, o planejamento de reposição de aulas das escolas municipais/estaduais de Venturosa/PE, em face da paralisação das aulas em razão da epidemia do COVID-19, determinando, desde logo, o que se segue:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntado aos autos a resolução do CEE acima referida;
- 2) remeta-se cópia desta portaria ao CAOP Educação, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, tudo por meio eletrônico;
- 3) Expeça-se ofício requisitando à GRE/Secretaria Municipal de Educação (por e-mail, alertando que as respostas sejam enviadas para pjventurosa@mppe.mp.br) que:
  - 3.1) informe se haverá, em razão da epidemia do COVID-19, a antecipação das férias escolares. Prazo: 15 (quinze) dias.
  - 3.2) informe se o Município/Estado garantirá a segurança alimentar dos estudantes no período de paralisação e de que forma operacionalizará o serviço. Prazo 15 (quinze) dias.
  - 3.3) Apresente quais atividades extraescolares serão implementadas, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente. Prazo: 15 (quinze) dias;
  - 3.4) Quando do retorno das atividades escolares, apresente planejamento de reposição das aulas e a reorganização do

calendário, adotando as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial o artigo 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, se possível, evidentemente, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica). Ademais, a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino deve ser feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares. Por fim, nesse processo de reorganização dos calendários escolares, a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas devem ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

Venturosa/PE, 25 de março de 2020.

Igor Holmes de Albuquerque  
Promotor de Justiça

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE  
Promotor de Justiça de Venturosa

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº PA nº 01/2020**  
**Recife, 31 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO  
JABOATÃO DOS GUARARAPES  
COM ATUAÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PA nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, no exercício da 4ª Promotoria de Justiça de Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas no artigo 129, III, da Constituição Federal e, tendo em vista, ainda, os termos das Resoluções RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e da Resolução RES-CNMP nº. 023/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina no âmbito do Ministério Público a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, estabelecendo que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e graves outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

Inquérito Civil ;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou a pandemia para o Coronavírus, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto n. 48.809, de 14/03/2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n. 13.979 de 06/02/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar fiscalizando as medidas adotadas no município de Jaboatão dos Guararapes referente ao cumprimento dos atos normativos, decretos e demais legislações referentes a pandemia atual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº01/2020, adotando-se as seguintes providências:

- 1)Autue-se o PA procedendo-se com as anotações no livro próprio;
- 2)Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - PPS e à Secretaria- Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3)Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Jaboatão dos Guararapes, 31 de março de 2020

ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO  
Promotora de Justiça

ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO

#### INQUÉRITO CIVIL Nº 02052.000.015/2020

Recife, 31 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02052.000.015/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02052.000.015/2020

OBJETO: Tendo em vista a edição da Resolução 350/2020 pela ANVISA investiga-se as empresas que fabricam, distribuem e comercializam álcool gel em Pernambuco.

INVESTIGADO:

Sujeitos: empresas que fabricam, distribuem e comercializam álcool gel em Pernambuco.

REPRESENTANTE:Instaurado de ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente

Considerando o aumento da utilização de álcool gel, dentre outros sanitizantes, com a emergência de saúde pública internacional relacionada ao Corona Vírus;

Considerando a RDC 350/2020 da ANVISA, a qual define critérios e procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem prévia autorização da ANVISA em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face dos Fabricantes, distribuidores e comerciantes de álcool gel em Pernambuco, adotando a Secretaria da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências :  
Notifique se :

1-a APEVISA para que encaminhe, no prazo de 4 dias , relação contendo nome, endereço e e-mails das indústrias que produzem álcool gel no estado de Pernambuco, bem como das distribuidoras do produto; 2-que no mesmo prazo, indique as empresas que estão autorizadas pela APEVISA a procederem com fabricação e produção extraordinária nos termos da RDC 350/2020 da ANVISA;

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP Consumidor e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;  
Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria.

Oficie-se Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA  
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### INQUÉRITO CIVIL Nº 02053.000.061/2020

Recife, 26 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.061/2020 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.061/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Considerando a tramitação da Notícia de Fato nº 02053.000.061/2020, nesta Promotoria de Justiça, figurando como investigada a empresa Valença Químicas, por supostas irregularidades quanto ao elevado preço do álcool em gel nessa época de combate ao Novo Coronavírus; Considerando que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor indica serem direitos básicos dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I, artigo 6º) e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inciso IV, artigo 6º);

Considerando que o art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

Considerando a necessidade de se investigar os fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Inquérito Civil em face da Valença Químicas para investigar as irregularidades relatadas na denúncia inaugural, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Requisite-se ao Procon/PE, encaminhando cópia da denúncia inaugural, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (dada a urgência no combate da propagação ao Novo Coronavírus), empreenda fiscalização na empresa Valença Químicas, localizada na Rua Padre Euclides, 195, Afogados, Recife/PE, a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados, encaminhando relatório das condições detectadas e providências administrativas adotadas;

2- Requisite-se à Delegacia do Consumidor de Recife, encaminhando cópia da denúncia inaugural, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (dada a urgência no combate da propagação ao Novo Coronavírus), empreenda operação na empresa Valença Químicas, localizada na Rua Padre Euclides, 195, Afogados, Recife/PE, a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados, encaminhando relatório das condições detectadas e providências administrativas adotadas;

3- Recebidos os relatórios supra indicados por esta Promotoria de Justiça, notifique-se à empresa investigada, para que apresente informações sobre a respectiva denúncia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (dada a urgência no combate da propagação ao Novo Coronavírus);

4- Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital para adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho  
Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO  
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### **INQUÉRITO CIVIL Nº 02053.000.083/2020**

**Recife, 27 de março de 2020**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)**

Procedimento nº 02053.000.083/2020 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de

27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a tramitação da Notícia de Fato nº 02053.000.083/2020, nesta Promotoria de Justiça, figurando como investigadas a empresa Finsol Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte S/A, na qual se relata indícios de funcionamento durante o período suspensão determinado por decreto do Governo do Estado de Pernambuco editado para evitar a proliferação do Novo Coronavírus;

Considerando que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

Considerando que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, como um dos direitos básicos dos consumidores;

Considerando que o art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor indica serem direitos básicos dos consumidores a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que o art. 39, inciso XIV, do Código de Defesa do Consumidor indica como prática abusiva permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo;

Considerando a necessidade de se investigar os fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Inquérito Civil em face da Finsol Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte S/A para investigar indícios de funcionamento durante o período de suspensão determinado por decreto do Governo do Estado de Pernambuco, editado para evitar a proliferação do Novo Coronavírus, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Solicite-se ao Procon/PE, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a urgência em virtude da pandemia do Novo Coronavírus, empreenda fiscalização na empresa Finsol Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte S/A, a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados (cópia da denúncia em anexo), encaminhando relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas;

2- Solicite-se à Delegacia de Polícia do Consumidor de Recife que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a urgência em virtude da pandemia do Novo Coronavírus, empreenda operação na empresa Finsol Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte S/A, a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados (cópia da denúncia em anexo), encaminhando relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas;

3- Notifique-se à empresa investigada, para que apresente informações sobre a respectiva denúncia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 26, II, da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85;

4- Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se à Central de Inquéritos da Capital para a adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 27 de março de 2020

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Solon Ivo da Silva Filho  
Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO  
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**INQUÉRITO CIVIL Nº 02053.000.080/2020**

**Recife, 27 de março de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02053.000.080/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a tramitação da Notícia de Fato nº 02053.000.080/2020, nesta Promotoria de Justiça, figurando como denunciada a empresa Drogaria São Paulo S.A, na qual se relata que a citada empresa estaria supostamente mantendo álcool em gel e máscaras de proteção em estoque para posterior comercialização com preço elevado;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor indica serem direitos básicos dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I, artigo 6º) e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inciso IV, artigo 6º);

Considerando a necessidade de se investigar os fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Inquérito Civil em face da Drogaria São Paulo S.A o para investigar a suposta manutenção álcool em gel e máscaras de proteção em estoque para posterior comercialização com preço elevado, adotando-se a Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Requisite-se ao Procon/PE, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dada a urgência no combate à proliferação do Coronavírus, empreenda fiscalização na rede de farmácias Drogaria São Paulo, a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados (cópia da denúncia em anexo), encaminhando relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas;

2- Requisite-se à Delegacia de Polícia do Consumidor de Recife, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dada a urgência no combate à proliferação do Coronavírus, empreenda operação na rede de farmácias Drogaria São Paulo, a fim de verificar a veracidade dos fatos relatados (cópia da denúncia em anexo), encaminhando relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas;

3- Recebidos os relatórios supra por esta Promotoria de Justiça, notifique-se a denunciada, para que apresente informações sobre a respectiva denúncia, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dada a urgência no combate à proliferação do Coronavírus; 4 - Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se à Central de Inquéritos da Capital para a adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 27 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho  
Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO  
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**DETERMINAÇÃO Nº COMUNICADO Nº 01/2020**

**Recife, 1 de abril de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

Coordenadoria Administrativa da 5ª Circunscrição Ministerial

Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Garanhuns

Rua Joaquim Távora, 393 – Garanhuns/PE

Fone: (87) 3761-8320 – E-mail: pjgaran@mppe.mp.br

COMUNICADO Nº 01/2020

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta POR-CGMP Nº 001/2020, bem como do Aviso Conjunto PGJ-CGMP Nº 03/2020 os quais estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus-COVID-19, em consonância com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, COMUNICA E ESCLARECE: 1. – O expediente presencial nas Sedes das Promotorias de Justiça da 5ª Circunscrição Ministerial permanece suspenso até o dia 08/04/2020, de modo que os atendimentos urgentes serão realizados por contato remoto por e-mail ou whatsapp, conforme lista anexa. 2.- Os atendimentos ordinários devem ser realizados por e-mail ou telefone, devendo a sociedade dispor dos seguintes canais:

Promotorias de Justiça de Garanhuns: pjgaran@mppe.mp.br

Plantão da 5ª Circunscrição Ministerial: plantao5a@mppe.mp.br

Atendimento telefônico da Ouvidoria: 127

E-mail oficial: mppe@mppe.mp.br

Whatsapp ouvidoria: (81) 99679- 0221

Facebook da Ouvidoria: www.facebook.com/ouvidoriamppe

E-mails das Promotorias de Justiça da 5ª Circunscrição Ministerial:

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns - Domingos Sávio Pereira Agra: domingos@mppe.mp.br

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns - Domingos Sávio Pereira Agra: domingos@mppe.mp.br

1ª Promotoria de Justiça Cível de Garanhuns - Stanley Araújo Corrêa: stanley@mppe.mp.br

2ª Promotoria de Justiça Cível de Garanhuns - Giovanna Mastroianni de Oliveira: giovanna@mppe.mp.br

3ª Promotoria de Justiça Cível de Garanhuns - Marinalva S. de Almeida: malmeida@mppe.mp.br

4ª Promotoria de Justiça Cível de Garanhuns - Maria Aparecida Alcântara Siebra: msiebra@mppe.mp.br

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Welson Bezerra de Sousa: wsousa@mppe.mp.br

2ª Promotoria de Justiça Criminal - José Francisco Basílio de Souza dos Santos: jfsantos@mppe.mp.br

3ª Promotoria de Justiça Criminal - Francisca Maura Farias Bezerra Santos: fmaura@mppe.mp.br

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

4ª Promotoria de Justiça Criminal – Central de Inquéritos  
Larissa de Almeida Albuquerque: l.albuquerque@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Águas Belas –  
Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino:  
eduardo.aquino@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Angelim -  
Larissa de Almeida Albuquerque: l.albuquerque@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Bom Conselho -  
Romualdo Siqueira França: romualdo@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Brejão –  
João Paulo Carvalho dos Santos: joao.santos@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Caetés –  
Reus Alexandre Serafini do Amaral: reus@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Calçado –  
Kamila Renata Bezerra Guerra: kamila.guerra@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Canhotinho -  
Romualdo Siqueira França: romualdo@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Capoeiras -  
Reus Alexandre Serafini do Amaral: reus@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Correntes -  
Maria Aparecida Alcântara Siebra: msiebra@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Iati –  
Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino:  
eduardo.aquino@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Itaíba –  
Márcio Fernando Magalhães França: marcio.franca@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Jupi -  
Larissa de Almeida Albuquerque: l.albuquerque@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Jurema –  
Kamila Renata Bezerra Guerra: kamila.guerra@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro -  
Romualdo Siqueira França: romualdo@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Lajedo –  
Giovanna Mastroianni de Oliveira: giovanna@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Palmeirina –  
Carlos Henrique Tavares de Almeida: ctavares@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Saloá –  
Mariana Cândido Silva Albuquerque: marianacandido@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de São João –  
Carlos Henrique Tavares de Almeida: ctavares@mppe.mp.br

Garanhuns, 01 de abril de 2020.

3.- Nos finais de semana e feriados as demandas urgentes devem ser encaminhadas ao Promotor de Justiça Plantonista, que atua das 13h às 17h, nos termos da Resolução RES-CPJ 006/2017, bem como pelo e-mail [planta05a@mppe.mp.br](mailto:planta05a@mppe.mp.br).

STANLEY ARAÚJO CORRÊA  
Coordenador Administrativo da 5ª Circunscrição Ministerial

STANLEY ARAÚJO CORRÊA  
3º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns (antigo 5º PJ Cível)

## COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

## DESEMPENHO

AVISO Nº AVISO Nº 003/2020

Recife, 1 de abril de 2020

AVISO Nº 003/2020

A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho AVISA aos servidores com término do período de avaliação previsto para o mês de ABRIL, relação abaixo, que se encontra disponível na INTRANET o formulário de avaliação de desempenho, bem como a ficha de acompanhamento funcional, devendo estes ser enviados à Comissão, VIA REQUERIMENTO ELETRÔNICO, até o dia 30 de abril de 2020. A avaliação deverá ser realizada com base nas definições dos fatores previstos no Regulamento aprovado pela Resolução RES-PGJ n.º 011/2013, de 11.11.2013, publicada no DOE de 12.11.2013, também disponível na INTRANET.

Obs:

\* O servidor em gozo de férias ou licença no mês de conclusão de seu interstício deverá enviar sua avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu retorno. Maiores informações com a Comissão, através dos telefones (81) 3182-7347/7356.

Recife, 01 de abril de 2020.

Norma Roberta de Oliveira Luna  
Membro da CAD/PGJ

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 660/2020****ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 1 – JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>
01.04.2020	Quarta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
02.04.2020	Quinta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
03.04.2020	Sexta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
06.04.2020	Segunda-feira	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
07.04.2020	Terça-feira	Jaboatão dos Guararapes	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
08.04.2020	Quarta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
13.04.2020	Segunda-feira	Jaboatão dos Guararapes	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
14.04.2020	Terça-feira	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
15.04.2020	Quarta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
16.04.2020	Quinta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
17.04.2020	Sexta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
22.04.2020	Quarta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
23.04.2020	Quinta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
24.04.2020	Sexta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
27.04.2020	Segunda-feira	Jaboatão dos Guararapes	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
28.04.2020	Terça-feira	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
29.04.2020	Quarta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Érika Sampaio Cardoso Kraychete
30.04.2020	Quinta-feira	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 3 - NAZARÉ DA MATA**

Goiana, Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>
01.04.2020	Quarta-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
02.04.2020	Quinta-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
03.04.2020	Sexta-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
06.04.2020	Segunda-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
07.04.2020	Terça-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
08.04.2020	Quarta-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
13.04.2020	Segunda-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
14.04.2020	Terça-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
15.04.2020	Quarta-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
16.04.2020	Quinta-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
17.04.2020	Sexta-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
20.04.2020	Segunda-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
22.04.2020	Quarta-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
23.04.2020	Quinta-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
24.04.2020	Sexta-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos

27.04.2020	Segunda-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
28.04.2020	Terça-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
29.04.2020	Quarta-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
30.04.2020	Quinta-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 4 – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Amaraji, Chã de Alegria, Escada, Gloria do Goitá, Pombos, Primavera,  
Vitória de Santo Antão, Chã Grande, Gravatá

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Vitória de Sto. Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
02.04.2020	Quinta-feira	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega
03.04.2020	Sexta-feira	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega
06.04.2020	Segunda-feira	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega
07.04.2020	Terça-feira	Vitória de Sto. Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
08.04.2020	Quarta-feira	Vitória de Sto. Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
13.04.2020	Segunda-feira	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega
14.04.2020	Terça-feira	Vitória de Sto. Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
15.04.2020	Quarta-feira	Vitória de Sto. Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
16.04.2020	Quinta-feira	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega
17.04.2020	Sexta-feira	Vitória de Sto. Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
20.04.2020	Segunda-feira	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega
22.04.2020	Quarta-feira	Vitória de Sto. Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
23.04.2020	Quinta-feira	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega
24.04.2020	Sexta-feira	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega
27.04.2020	Segunda-feira	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega
28.04.2020	Terça-feira	Vitória de Sto. Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
29.04.2020	Quarta-feira	Vitória de Sto. Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
30.04.2020	Quinta-feira	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 5 – PALMARES**

Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortes, Gameleira, Jaqueira, Palmares, Quipapá,  
Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Xexéu

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
02.04.2020	Quinta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
03.04.2020	Sexta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
06.04.2020	Segunda-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
07.04.2020	Terça-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
08.04.2020	Quarta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
13.04.2020	Segunda-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
14.04.2020	Terça-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
15.04.2020	Quarta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
16.04.2020	Quinta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
17.04.2020	Sexta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes

20.04.2020	Segunda-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
22.04.2020	Quarta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
23.04.2020	Quinta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
24.04.2020	Sexta-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
27.04.2020	Segunda-feira	Palmares	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
28.04.2020	Terça-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
29.04.2020	Quarta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes
30.04.2020	Quinta-feira	Palmares	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 6 – CARUARU**

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Bezerras, Bonito, Camocim de São Félix, Caruaru, Surubim, Cupira, Ibirajuba, Jurema, Lagoa Dos Gatos, Panelas, Riacho Das Almas, Sairé, São Joaquim do Monte

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
02.04.2020	Quinta-feira	Caruaru	Sílvia Amélia de Melo Oliveira
03.04.2020	Sexta-feira	Caruaru	Sílvia Amélia de Melo Oliveira
06.04.2020	Segunda-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
07.04.2020	Terça-feira	Caruaru	Sílvia Amélia de Melo Oliveira
08.04.2020	Quarta-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
13.04.2020	Segunda-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
14.04.2020	Terça-feira	Caruaru	Keyller Toscano de Almeida
15.04.2020	Quarta-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
16.04.2020	Quinta-feira	Caruaru	Keyller Toscano de Almeida
17.04.2020	Sexta-feira	Caruaru	Keyller Toscano de Almeida
20.04.2020	Segunda-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
22.04.2020	Quarta-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
23.04.2020	Quinta-feira	Caruaru	Keyller Toscano de Almeida
24.04.2020	Sexta-feira	Caruaru	Keyller Toscano de Almeida
27.04.2020	Segunda-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
28.04.2020	Terça-feira	Caruaru	Keyller Toscano de Almeida
29.04.2020	Quarta-feira	Caruaru	Henrique Ramos Rodrigues
30.04.2020	Quinta-feira	Caruaru	Keyller Toscano de Almeida

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 7 – PESQUEIRA**

Belo Jardim, Cachoeirinha, São Bento do Una, São Caetano, Tacaimbó, Alagoinha, Pesqueira, Poção, Sanharó

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Pesqueira	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
02.04.2020	Quinta-feira	Pesqueira	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
03.04.2020	Sexta-feira	Pesqueira	Andréa Magalhães Porto Oliveira
06.04.2020	Segunda-feira	Pesqueira	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
07.04.2020	Terça-feira	Pesqueira	Andréa Magalhães Porto Oliveira
08.04.2020	Quarta-feira	Pesqueira	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
13.04.2020	Segunda-feira	Pesqueira	Andréa Magalhães Porto Oliveira
14.04.2020	Terça-feira	Pesqueira	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
15.04.2020	Quarta-feira	Pesqueira	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
16.04.2020	Quinta-feira	Pesqueira	Andréa Magalhães Porto Oliveira
17.04.2020	Sexta-feira	Pesqueira	Andréa Magalhães Porto Oliveira
20.04.2020	Segunda-feira	Pesqueira	Andréa Magalhães Porto Oliveira
22.04.2020	Quarta-feira	Pesqueira	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
23.04.2020	Quinta-feira	Pesqueira	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
24.04.2020	Sexta-feira	Pesqueira	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
27.04.2020	Segunda-feira	Pesqueira	Andréa Magalhães Porto Oliveira
28.04.2020	Terça-feira	Pesqueira	Andréa Magalhães Porto Oliveira
29.04.2020	Quarta-feira	Pesqueira	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
30.04.2020	Quinta-feira	Pesqueira	Andréa Magalhães Porto Oliveira

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 8 – LIMOEIRO**  
 Cumaru, Feira Nova, Limoeiro, Passira, Salgadinho, Bom Jardim, Casinhas, João Alfredo,  
 Machados, Orobó, São Vicente Férrer, Surubim, Vertente do Lério

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior
02.04.2020	Quinta-feira	Limoeiro	Elson Ribeiro
03.04.2020	Sexta-feira	Limoeiro	Danielle Belgo de Freitas
06.04.2020	Segunda-feira	Limoeiro	Elson Ribeiro
07.04.2020	Terça-feira	Limoeiro	Elson Ribeiro
08.04.2020	Quarta-feira	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior
13.04.2020	Segunda-feira	Limoeiro	Elson Ribeiro
14.04.2020	Terça-feira	Limoeiro	Elson Ribeiro
15.04.2020	Quarta-feira	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior
16.04.2020	Quinta-feira	Limoeiro	Elson Ribeiro
17.04.2020	Sexta-feira	Limoeiro	Danielle Belgo de Freitas
20.04.2020	Segunda-feira	Limoeiro	Elson Ribeiro
22.04.2020	Quarta-feira	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior
23.04.2020	Quinta-feira	Limoeiro	Elson Ribeiro
24.04.2020	Sexta-feira	Limoeiro	Danielle Belgo de Freitas
27.04.2020	Segunda-feira	Limoeiro	Elson Ribeiro
28.04.2020	Terça-feira	Limoeiro	Elson Ribeiro
29.04.2020	Quarta-feira	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior
30.04.2020	Quinta-feira	Limoeiro	Danielle Belgo de Freitas

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 9 – SANTA CRUZ DO  
 CAPIBARIBE**

Brejo da Madre de Deus, Frei Miguelinho, Jataúba, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá,  
 Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Wanessa Kelly Almeida Silva
02.04.2020	Quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
03.04.2020	Sexta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Wanessa Kelly Almeida Silva
06.04.2020	Segunda-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
07.04.2020	Terça-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Wanessa Kelly Almeida Silva
08.04.2020	Quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
13.04.2020	Segunda-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Wanessa Kelly Almeida Silva
14.04.2020	Terça-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
15.04.2020	Quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Wanessa Kelly Almeida Silva
16.04.2020	Quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
17.04.2020	Sexta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Wanessa Kelly Almeida Silva
20.04.2020	Segunda-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
22.04.2020	Quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Wanessa Kelly Almeida Silva
23.04.2020	Quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
24.04.2020	Sexta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Wanessa Kelly Almeida Silva
27.04.2020	Segunda-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
28.04.2020	Terça-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Wanessa Kelly Almeida Silva
29.04.2020	Quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
30.04.2020	Quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Wanessa Kelly Almeida Silva

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 10 – GARANHUNS**

Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São João, Terezinha

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Garanhuns	Mariana Cândido Silva Albuquerque
02.04.2020	Quinta-feira	Garanhuns	Stanley Araújo Corrêa
03.04.2020	Sexta-feira	Garanhuns	Mariana Cândido Silva Albuquerque
06.04.2020	Segunda-feira	Garanhuns	Mariana Cândido Silva Albuquerque
07.04.2020	Terça-feira	Garanhuns	Stanley Araújo Corrêa
08.04.2020	Quarta-feira	Garanhuns	Mariana Cândido Silva Albuquerque
13.04.2020	Segunda-feira	Garanhuns	Stanley Araújo Corrêa
14.04.2020	Terça-feira	Garanhuns	Stanley Araújo Corrêa
15.04.2020	Quarta-feira	Garanhuns	Mariana Cândido Silva Albuquerque
16.04.2020	Quinta-feira	Garanhuns	Stanley Araújo Corrêa
17.04.2020	Sexta-feira	Garanhuns	Mariana Cândido Silva Albuquerque
20.04.2020	Segunda-feira	Garanhuns	Stanley Araújo Corrêa
22.04.2020	Quarta-feira	Garanhuns	Carlos Henrique Tavares de Almeida
23.04.2020	Quinta-feira	Garanhuns	Francisca Maura Farias Bezerra Santos
24.04.2020	Sexta-feira	Garanhuns	Carlos Henrique Tavares de Almeida
27.04.2020	Segunda-feira	Garanhuns	Maria Aparecida Alcantara Siebra
28.04.2020	Terça-feira	Garanhuns	Francisca Maura Farias Bezerra Santos
29.04.2020	Quarta-feira	Garanhuns	Carlos Henrique Tavares de Almeida
30.04.2020	Quinta-feira	Garanhuns	Francisca Maura Farias Bezerra Santos

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 11 – ARCOVERDE**

Arcoverde, Buíque, Custódia, Ibimirim Itaíba, Manari, Pedra, Sertania, Tupanatinga, Venturosa

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Arcoverde	Raul Lins Bastos Sales
02.04.2020	Quinta-feira	Arcoverde	Milena de Oliveira Santos
03.04.2020	Sexta-feira	Arcoverde	Milena de Oliveira Santos
06.04.2020	Segunda-feira	Arcoverde	Raul Lins Bastos Sales
07.04.2020	Terça-feira	Arcoverde	Raul Lins Bastos Sales
08.04.2020	Quarta-feira	Arcoverde	Milena de Oliveira Santos
13.04.2020	Segunda-feira	Arcoverde	Raul Lins Bastos Sales
14.04.2020	Terça-feira	Arcoverde	Raul Lins Bastos Sales
15.04.2020	Quarta-feira	Arcoverde	Raul Lins Bastos Sales
16.04.2020	Quinta-feira	Arcoverde	Milena de Oliveira Santos
17.04.2020	Sexta-feira	Arcoverde	Milena de Oliveira Santos
20.04.2020	Segunda-feira	Arcoverde	Raul Lins Bastos Sales
22.04.2020	Quarta-feira	Arcoverde	Milena de Oliveira Santos
23.04.2020	Quinta-feira	Arcoverde	Milena de Oliveira Santos
24.04.2020	Sexta-feira	Arcoverde	Milena de Oliveira Santos
27.04.2020	Segunda-feira	Arcoverde	Raul Lins Bastos Sales
28.04.2020	Terça-feira	Arcoverde	Raul Lins Bastos Sales
29.04.2020	Quarta-feira	Arcoverde	Milena de Oliveira Santos
30.04.2020	Quinta-feira	Arcoverde	Milena de Oliveira Santos

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 13 – SERRA TALHADA**

Betânia, Calumbi, Flores, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada, Triunfo

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
02.04.2020	Quinta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
03.04.2020	Sexta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
06.04.2020	Segunda-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
07.04.2020	Terça-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
08.04.2020	Quarta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
13.04.2020	Segunda-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
14.04.2020	Terça-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo

15.04.2020	Quarta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
16.04.2020	Quinta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
17.04.2020	Sexta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
20.04.2020	Segunda-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
22.04.2020	Quarta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
23.04.2020	Quinta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
24.04.2020	Sexta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
27.04.2020	Segunda-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
28.04.2020	Terça-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
29.04.2020	Quarta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo
30.04.2020	Quinta-feira	Serra Talhada	Vinicius Silva de Araújo

#### ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 14 – FLORESTA

Belém de São Francisco, Carnaubeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Inajá, Jatobá, Petrolândia, Tacaratu

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Floresta	Caíque Cavalcante Magalhães
02.04.2020	Quinta-feira	Floresta	Filipe Coutinho Lima Brito
03.04.2020	Sexta-feira	Floresta	Milena Lima do Vale
06.04.2020	Segunda-feira	Floresta	Sérgio Roberto Almeida Feliciano
07.04.2020	Terça-feira	Floresta	Carlos Eduardo Vergetti Vidal
08.04.2020	Quarta-feira	Floresta	Caíque Cavalcante Magalhães
13.04.2020	Segunda-feira	Floresta	Filipe Coutinho Lima Brito
14.04.2020	Terça-feira	Floresta	Milena Lima do Vale
15.04.2020	Quarta-feira	Floresta	Sérgio Roberto Almeida Feliciano
16.04.2020	Quinta-feira	Floresta	Carlos Eduardo Vergetti Vidal
17.04.2020	Sexta-feira	Floresta	Caíque Cavalcante Magalhães
20.04.2020	Segunda-feira	Floresta	Filipe Coutinho Lima Brito
22.04.2020	Quarta-feira	Floresta	Milena Lima do Vale
23.04.2020	Quinta-feira	Floresta	Sérgio Roberto Almeida Feliciano
24.04.2020	Sexta-feira	Floresta	Carlos Eduardo Vergetti Vidal
27.04.2020	Segunda-feira	Floresta	Caíque Cavalcante Magalhães
28.04.2020	Terça-feira	Floresta	Filipe Coutinho Lima Brito
29.04.2020	Quarta-feira	Floresta	Milena Lima do Vale
30.04.2020	Quinta-feira	Floresta	Sérgio Roberto Almeida Feliciano

#### ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 15 – SALGUEIRO

Cedro, Mirandiba, Parnamirim, Salgueiro, Serrita, Terra Nova, Verdejante

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Salgueiro	Juliana Falcão de Mesquita Abreu
02.04.2020	Quinta-feira	Salgueiro	Almir Oliveira de Amorim Júnior
03.04.2020	Sexta-feira	Salgueiro	Márcio Fernando Magalhães Franca
06.04.2020	Segunda-feira	Salgueiro	Michel de Almeida Campelo
07.04.2020	Terça-feira	Salgueiro	Andrea Griz de Araújo Cavalcanti
08.04.2020	Quarta-feira	Salgueiro	Adna Leonor Deo Vasconcelos
13.04.2020	Segunda-feira	Salgueiro	Jouberty Emersson Rodrigues De Sousa
14.04.2020	Terça-feira	Salgueiro	Juliana Falcão de Mesquita Abreu
15.04.2020	Quarta-feira	Salgueiro	Almir Oliveira de Amorim Júnior
16.04.2020	Quinta-feira	Salgueiro	Márcio Fernando Magalhães Franca
17.04.2020	Sexta-feira	Salgueiro	Michel de Almeida Campelo
20.04.2020	Segunda-feira	Salgueiro	Andrea Griz de Araújo Cavalcanti
22.04.2020	Quarta-feira	Salgueiro	Adna Leonor Deo Vasconcelos
23.04.2020	Quinta-feira	Salgueiro	Jouberty Emersson Rodrigues De Sousa
24.04.2020	Sexta-feira	Salgueiro	Juliana Falcão de Mesquita Abreu
27.04.2020	Segunda-feira	Salgueiro	Almir Oliveira de Amorim Júnior
28.04.2020	Terça-feira	Salgueiro	Márcio Fernando Magalhães Franca
29.04.2020	Quarta-feira	Salgueiro	Michel de Almeida Campelo

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 16 – OURICURI**

Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Santa Cruz, Santa Filomena, Trindade

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
02.04.2020	Quinta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
03.04.2020	Sexta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
06.04.2020	Segunda-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
07.04.2020	Terça-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
08.04.2020	Quarta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
13.04.2020	Segunda-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
14.04.2020	Terça-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
15.04.2020	Quarta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
16.04.2020	Quinta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
17.04.2020	Sexta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
20.04.2020	Segunda-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
22.04.2020	Quarta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
23.04.2020	Quinta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
24.04.2020	Sexta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
27.04.2020	Segunda-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
28.04.2020	Terça-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
29.04.2020	Quarta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto
30.04.2020	Quinta-feira	Ouricuri	Manoel Dias da Purificação Neto

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 17 – SANTA MARIA DA BOA VISTA**

Cabrobó, Orocó, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
02.04.2020	Quinta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
03.04.2020	Sexta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
06.04.2020	Segunda-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
07.04.2020	Terça-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
08.04.2020	Quarta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
13.04.2020	Segunda-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
14.04.2020	Terça-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
15.04.2020	Quarta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
16.04.2020	Quinta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
17.04.2020	Sexta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
20.04.2020	Segunda-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
22.04.2020	Quarta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
23.04.2020	Quinta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
24.04.2020	Sexta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
27.04.2020	Segunda-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
28.04.2020	Terça-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco
29.04.2020	Quarta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco

		Boa Vista	
30.04.2020	Quinta-feira	Santa Maria da Boa Vista	Igor de Oliveira Pacheco

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 18 – PETROLINA**  
Afrânio, Dormentes, Petrolina

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
02.04.2020	Quinta-feira	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
03.04.2020	Sexta-feira	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
06.04.2020	Segunda-feira	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
07.04.2020	Terça-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
08.04.2020	Quarta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
13.04.2020	Segunda-feira	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
14.04.2020	Terça-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
15.04.2020	Quarta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
16.04.2020	Quinta-feira	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
17.04.2020	Sexta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
20.04.2020	Segunda-feira	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
22.04.2020	Quarta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
23.04.2020	Quinta-feira	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
24.04.2020	Sexta-feira	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
27.04.2020	Segunda-feira	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
28.04.2020	Terça-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
29.04.2020	Quarta-feira	Petrolina	Fernando Della Latta Camargo
30.04.2020	Quinta-feira	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 692/2020**

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM SALGUEIRO**

Endereço: Rua Pedro Gonçalves, nº 51, Centro, Ouricuri-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
25.04.2020	Sábado	13 às 17h	Salgueiro	Tiago Sales Boulhosa Gonzalez
26.04.2020	Domingo	13 às 17h	Salgueiro	Tiago Sales Boulhosa Gonzalez

**ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM PETROLINA**

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina - PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
11.04.2020	Sábado	13 às 17h	Petrolina	Júlio César Soares Lira

**ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM GARANHUNS**

Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
10.04.2020*	Sexta-feira*	13 às 17h	Garanhuns	Edson de Miranda Cunha Filho
25.04.2020	Sábado	13 às 17h	Garanhuns	Ernando Jorge Marzola
26.04.2020	Domingo	13 às 17h	Garanhuns	Domingos Sávio Pereira Agra

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM SALGUEIRO**

Endereço: Rua Pedro Gonçalves, nº 51, Centro, Ouricuri-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
25.04.2020	Sábado	13 às 17h	Salgueiro	Manoel Dias da Purificação Neto
26.04.2020	Domingo	13 às 17h	Salgueiro	Manoel Dias da Purificação Neto

**ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM PETROLINA**

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina - PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
11.04.2020	Sábado	13 às 17h	Petrolina	Érico de Oliveira Santos

**ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM GARANHUNS**

Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
10.04.2020*	Sexta-feira*	13 às 17h	Garanhuns	Larissa de Almeida Moura Albuquerque
25.04.2020	Sábado	13 às 17h	Garanhuns	Maria Aparecida Alcântara Siebra
26.04.2020	Domingo	13 às 17h	Garanhuns	Maria Aparecida Alcântara Siebra

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 693/2020****Onde se lê:****PLANTÃO DO SOBREVISO SERTÃO - SEDE PETROLINA-PE**

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina – PE

Promotorias que compõem a Circunscrição de Petrolina, Salgueiro, Serra Talhada, Afogados da Ingazeira

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>
16.04.2020	Quinta-feira	18:00 às 07:59*	Petrolina	Júlio César Soares Lira

**Leia-se:****PLANTÃO DO SOBREVISO SERTÃO - SEDE PETROLINA-PE**

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina – PE

Promotorias que compõem a Circunscrição de Petrolina, Salgueiro, Serra Talhada, Afogados da Ingazeira

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>
16.04.2020	Quinta-feira	18:00 às 07:59*	Petrolina	Érico de Oliveira Santos

## AVISO Nº 003/2020

<b>SERVIDORES ESTÁVEIS</b>	
<b>NOME</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Andréa Corradini Rego Costa	189.056-5
Ayron Gomes do Prado	189.767-5
Bruno Galvão Tenório	189.477-3
Djenane Barros Mendonça Batista	189.057-3
Ednaldo César Calado Borba	189.058-1
Erika da Rocha Von Sohsten	189.074-3
Fausto Cardoso Lobo Filho	189.770-5
Flávio Augusto Prazin de Barros	189.059-0
Gabriela Cavalcanti Tobler	189.482-0
Gustavo Silva dos Santos	189.060-3
Inalda Porfírio Ferreira	189.061-1
Íris de Mel Trindade Dias	188.635-5
Ívano José Genuino de Moraes Júnior	189.631-8
Jener Toscano Lins e Silva	188.962-1
Juliana Marcelle Mendonça Guimarães	189.063-8

Juliana Vieira Cavalcanti D Albuquerque	189.064-6
June Monteath Trindade	189.065-4
Kátia Pereira da Silva	189.080-8
Leylianne Fernandes Santos	189.634-2
Luciana Cristina Pires Pimenta	189.066-2
Luciana Tavares de Andrade Lobo	189.067-0
Marcelo Borba Barbosa	189.068-9
Marcelo Oliveira Resende	189.623-7
Maria Amelia Santos de Azevedo e Silva	189.484-6
Maria Clarinda Ribeiro Duarte	189.480-3
Maria de Lourdes Viana Silva Pinto	189.632-6
Maria Magdala de Melo Álvares F. Rosal	189.070-0
Marianna Caminha Ferraz Nunes	189.774-8
Renata Emanuela Galvão Didier	1.894.811
Renato Barbosa dos Santos	188.021-7
Rita de Cássia Nascimento de Santana	189.471-4
Rodrigo Ferraz de Castro Remigio	189.071-9
Rodrigo Valadares Alves	189.072-7
Sandra Alves da Silva	189.073-5

Tarcísio Gomes Dutra	189.489-7
----------------------	-----------

**Obs:**

\* O servidor **em gozo de férias ou licença no mês de conclusão de seu interstício** deverá enviar sua avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias **após seu retorno**. Maiores informações com a Comissão, através dos telefones (81) 3182-7347/7356.

Recife, 01 de abril de 2020.

Norma Roberta de Oliveira Luna

Membro da CAD/PGJ